



FEUC

FACULDADE DE ECONOMIA
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

MIGUEL ANTÓNIO FARELEIRO CASTANHEIRA

TRATAMENTO CONTABILÍSTICO DE DESVIOS TARIFÁRIOS EM CONTRATOS COM TARIFAS REGULADAS

—

ESTUDOS DE CASO

Dissertação de Mestrado em Gestão, apresentada à Faculdade de Economia da
Universidade de Coimbra para obtenção do grau de Mestre

Orientadora Académica: Prof. Doutora Ana Maria Rodrigues

Coimbra, 2017



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

The only thing that makes life possible is permanent, intolerable uncertainty:

not knowing what comes next.

Ursula K. Le Guin, *The Left Hand of Darkness*

When you make a choice, you change the future.

Deepak Chopra

Agradecimentos

A presente dissertação representa mais uma etapa académica importante da minha vida. Gostaria de agradecer a todos os que tornaram este momento possível.

À Professora Doutora Ana Maria Rodrigues, minha orientadora académica, o meu agradecimento pelo apoio e disponibilidade sempre mostrados.

À Administração da INOVA – EM, SA, e em especial ao Dr. Nuno Laranjo, Diretor Administrativo e Financeiro da empresa, agradeço toda a colaboração e partilha de informação sobre os temas da regulação, contratos e desvios tarifários.

Ao meu pai, colega e sócio António Pinto Castanheira, que sempre foi para mim um exemplo a seguir de determinação e empenho no estudo e no trabalho, e à restante equipa da sociedade Pinto Castanheira & Miguel Castanheira, SROC, Lda, o meu agradecimento pela camaradagem e partilha diária de ideias e experiências.

Tenho que agradecer também à minha mãe, ter sido sempre um apoio e um porto seguro, tudo fazendo para que nada me faltasse. Sem ela e sem o meu pai nada teria sido possível. Muito obrigado por tudo o que fizeram por mim.

Às minhas filhas Marta e Iolanda, peço desculpa pelo tempo que deixei de passar e de estar com elas.

Agradeço também especialmente a ti Iolanda, por me teres sempre incentivado a continuar a estudar, por confiares em mim e nas minhas capacidades e por seres uma mulher especialmente forte na defesa da retaguarda da família, sobretudo nos momentos em que não posso nem consigo estar presente no dia-a-dia das nossas filhas. Um muito obrigado pelo teu apoio incondicional.

Um grande obrigado a todos.

Resumo

A presente dissertação pretende fazer uma análise de quais as normas contabilísticas existentes que tratam, ou não, do reconhecimento contabilístico dos Desvios Tarifários em Contratos de Concessão de Prestação de Serviços com Tarifas Reguladas .

Neste contexto, iremos procurar identificar essas normas, caracterizá-las sumariamente e analisar a sua aplicabilidade, ou não, às demonstrações financeiras de empresas com contratos de concessão regulados e com tarifas reguladas.

Procuraremos também estudar e concluir sobre o modo como a questão legal e contratual pode ter influência determinante no reconhecimento, ou não, de ativos e passivos tarifários decorrentes de desvios tarifários, com os correspondentes e consequentes efeitos nas demonstrações financeiras relativamente aos respetivos gastos, rédito ou rendimento e capitais próprios duma entidade com contratos regulados com tarifas reguladas dos quais tenham emergido deficit ou superavit tarifários.

Afloraremos também a problemática da existência ou não de diferenças temporárias com base no tratamento fiscal em sede de impostos sobre o rendimento desses deficits ou superavits tarifários, e a consequente necessidade de contabilização dos impostos diferidos associados.

Iremos também realizar o estudo de um caso de uma entidade prestadora de serviços de fornecimento de água e resíduos, bem como expor um exemplo prático, onde será possível constatar a influência e o impacto que a contabilização, ou não, destes desvios tarifários à face das demonstrações financeiras, poderão ter nas mesmas, nos correspondentes rácios económico-financeiros, bem como ainda na respetiva análise que os “stakeholders” fazem das demonstrações financeiras.

Palavras-chave: Contratos de Concessão Regulados, Tarifas Reguladas, Desvio Tarifário, Deficit e Superavit Tarifários, IASB IFRS 14 e IFRIC 12, FASB FAS 71 e ASC 980.

Abstract

The present dissertation intends to assay the existing accounting standards that determine the accounting and the recognition of Tariff Deviations (Defined Rate Regulation).

In this context, we shall seek to identify those standards, to characterize them briefly and to analyze their applicability, or not, to the financial statements of companies with regulated contracts and especially regulated tariffs.

We will also try to study and conclude about how the legal and contractual agreement may have a determining influence on the recognition or non-recognition of tariff assets and liabilities arising from tariff deviations (deficit or surplus in tariffs), with the corresponding and consequent effects on the items of expenses, revenue or income and equity of a regulated tariff contracts' entity financial statements.

We will also address the issue of whether the temporary differences (according to the differences between the accounting treatment and the financial treatment) occurred from tariff deficits or surpluses, should be object of deferred tax accounting recognition, or not.

A study of the case of a water, sanitation and waste services' supplier entity will be carried out, as well as a practical example in which will be possible to verify the influence and the impact of accounting for these tariff deviations in the financial statements (and not only in its Notes), may have in those financial statements, in the corresponding economic and financial ratios, as well as in the analysis the stakeholders may perform of those financial statements.

Keywords: Rate-regulated Contracts, Regulated Tariffs (Defined Rate Regulation), Tariff Adjustments, Service Concession, IASB IFRS 14 and IFRIC 12, FASB FAS 71 and ASC 980.

Lista de Acrónimos e Siglas

- ABDR – Anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados
- ASC - *Accounting Standards Codification*
- CE – Comunidade Europeia
- CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- DF – Demonstrações Financeiras
- DL – Decreto-Lei
- DR – Demonstração de Resultados
- EC – Estrutura Conceptual (do IASB)
- EFRAG - *European Financial Reporting Advisory Group*
- EFRAG BOARD – Conselho de Administração do EFRAG
- EFRAF TEG – *EFRAG Technical Expert Group*
- ERSAR – Entidade Reguladora Entidade dos Serviços de Águas e Resíduos
- ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- EUA – Estados Unidos da América
- FAS – *Financial Accounting Standards*
- FASB – *Financial Accounting Standards Board*
- IAS – *International Accounting Standards*
- IASB – *International Accounting Standards Board*
- IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- IFRIC - *International Financial Reporting Interpretations Committee*
- IFRS – *International Financial Reporting Standard*
- IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- NCRF – Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro
- NIC – Normas Internacionais de Contabilidade (idêntico a IAS)
- SIC-IFRIC - *Interpretações do Standing Interpretations Committee / International Financial Reporting Interpretations Committee*
- SNC – Sistema de Normalização Contabilística
- UE – União Europeia (igual a *EU – European Union*)
- US GAAP – Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites nos EUA

Índice Geral

INTRODUÇÃO	1
1. <i>A atualidade do tema</i>	1
2. <i>A escassa literatura sobre o tema</i>	1
3. <i>Emissão recente pelo IASB de uma IFRS específica (IFRS 14) sobre este tema</i>	1
4. <i>Controvérsia sobre a aplicação da norma e respetiva contabilização</i>	2
5. <i>Enquadramento, Estratégia e Objetivos da Dissertação</i>	2
PARTE I - ENQUADRAMENTO TEÓRICO	7
I.1. <i>Contextualização</i>	7
I.2. <i>A FAS 72 do FASB</i>	8
I.3. <i>As ASC 606 e 980 do FASB</i>	10
I.4. <i>A IFRIC 12</i>	12
I.5. <i>A IFRS 14</i>	15
PARTE II – ESTUDO EMPÍRICO	17
II.1. <i>A Metodologia e a Análise dos Resultados Preconizadas</i>	17
II.2. <i>A Metodologia e a Análise dos Resultados Seguidas</i>	17
II.3. <i>Estudo de Casos</i>	23
II.3.1. <i>O Caso da REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A</i>	23
II.3.1.1. <i>O Tratamento contabilístico adotado para os desvios tarifários de 2013</i>	23
II.3.1.2. <i>O Tratamento contabilístico adotado para os desvios tarifários em 2016</i>	25
II.3.2. <i>O Caso do GRUPO AdP</i>	26
II.3.2.1. <i>Enquadramento Jurídico</i>	26
II.3.2.2. <i>As Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2016</i>	31
II.3.3. <i>O Estudo do Caso (Core) da INOVA – Empresa de Desenvolvimento Económico Social de Cantanhede - EM, SA</i>	33
II.3.3.1. <i>Contrato Regulado celebrado entre a INOVA e o Município de Cantanhede</i>	33
II.3.3.2. <i>O Tratamento Contabilístico do Contrato Regulado celebrado entre a INOVA e o Município de Cantanhede</i>	37
II.3.3.3. <i>Os Efeitos da contabilização (ou não) à face das Demonstrações Financeiras dos Desvios Tarifários decorrentes de Contratos Regulados</i>	42
II.3.3.4. <i>Tratamento contabilístico de impostos diferidos associados a Desvios Tarifários</i>	46
PARTE III – PERSPETIVAS DE EVOLUÇÃO FUTURA	53
CONCLUSÕES	56
BIBLIOGRAFIA	60
WEBGRAFIA	61

Introdução

A relevância do tema para a dissertação de mestrado que me proponho realizar, está relacionada sobretudo com os seguintes aspetos:

1. A atualidade do tema

Os constrangimentos financeiros e a existência de políticas económicas mais liberais que, de certo modo e regra geral, entendem que existe uma menor capacidade e aptidão por parte do Estado e Organismos Estatais para gerir de um modo eficiente os recursos que controla, tem conduzido a uma cada vez maior celebração de contratos de concessão (nos quais se incluem contratos de concessão com tarifas reguladas), com entidades privadas, com entidades público-privadas ou ainda com entidades públicas dotadas de autonomia administrativa e financeira, para realizar essa gestão.

2. A escassa literatura sobre o tema

Em Portugal, mas mesmo também a nível internacional, existe muito pouca literatura científica que aborde a temática e equacione qual o melhor modo de tratar contabilisticamente as várias formas de contratos de concessão, mais concretamente os contratos de concessão com tarifas reguladas e contratos de gestão delegada, bem como do tratamento contabilístico a dar às respetivas consequências contratuais nas demonstrações financeiras das empresas contrapartes nesses contratos celebrados com o Estado ou outros Organismos Públicos.

3. Emissão recente pelo IASB de uma IFRS específica (IFRS 14) sobre este tema

O IASB emitiu uma nova IFRS, a IFRS 14, aplicável a entidades que apresentem as primeiras demonstrações financeiras em IFRS para períodos começados em ou após 1 de janeiro de 2016 (embora não vá ser de aplicação generalizada, como procuraremos desenvolver neste trabalho).

Essa norma tem como principal objetivo prescrever orientação sobre o modo como devem ser apresentados nas demonstrações financeiras, os efeitos (consequências contabilísticas) dos desvios tarifários à face das demonstrações financeiras.

4. Controvérsia sobre a aplicação da norma e respetiva contabilização

A existência de deficit ou superavit tarifários e as respetivas consequências inerentes em termos de reconhecimento e mensuração à face das demonstrações financeiras têm sido objeto de debate, estudo e controvérsia entre os peritos contabilistas e as principais entidades com funções de emissão e endosso de normas contabilísticas a nível europeu e internacional (EFRAG, IASB e FASB).

O debate tem versado sobretudo sobre se estão preenchidos todos os requisitos/condições para que estes direitos e obrigações possam ser fiavelmente mensurados, reconhecidos e contabilizados como Ativos, Passivos, Capital Próprio, Gastos ou Rendimentos nas Demonstrações Financeiras dessas Entidades.

5. Enquadramento, Estratégia e Objetivos da Dissertação

Conforme referido no ponto 2 acima, existe um *gap* significativo da literatura quer quanto a esta norma, e respetiva aplicação, quer a nível nacional, quer a nível internacional, que se pretende analisar e, se possível, desenvolver, enquadrando-a no sistema de normalização contabilístico nacional e internacional.

Ao nível nacional apenas conseguimos encontrar nas nossas pesquisas um trabalho com o tema “Itens regulatórios de atividades com tarifas reguladas – Condições e entraves ao reconhecimento contabilístico por parte do IASB” apresentado no XIV Congresso internacional de contabilidade e auditoria em 2013. Desde esse momento até agora, com a emissão da IFRS 14, entendemos existir necessidade de realização de uma nova abordagem à luz desta nova norma, que passou incluir no seu âmbito este tema.

A questão das Atividades Reguladas tem vindo a ser estudada em Portugal, sobretudo pelo maior peso que tem vindo a ganhar nos últimos anos na economia portuguesa (quer em termos económico-financeiros, quer em termos regulatórios). Esses estudos têm sido sobretudo focados, no entanto, nas áreas da economia, gestão e do direito (serviços definidos como de interesse público ou serviços de interesse económico geral) e relativamente pouco em termos da apresentação e do relato contabilístico/financeiro propriamente dito. Seria essa lacuna na investigação que se pretendia colmatar com esta

dissertação. Conforme será possível constatar ao longo da leitura desta dissertação, ao existir ainda, na nossa opinião, uma lacuna de normas contabilísticas europeias e nacionais sobre este controverso tema, acompanhada de falta de doutrina sobre o tema, tudo nos indica que não será tarefa fácil fazermos avanços significativos sobre a concretização deste nosso objetivo, ou seja, sobre a integração desta lacuna. Iremos no entanto tentar.

Ao nível internacional, apesar das nossas pesquisas, também não identificámos literatura académica sobre o tema. Existem alguns estudos sobre o impacto da IFRIC 12 na contabilização deste tipo de contratos que poderão ajudar a enquadrar teórica e historicamente o tema. Existem também *First Impressions* e Outros Documentos de Empresas Internacionais de Consultoria sobre o tema. O EFRAG também se pronunciou sobre a adoção da IFRS 14 na União Europeia. Também o IASB emitiu um documento intitulado *The IASB's project on rate regulation* que poderá dar alguns contributos para o desenvolvimento do tema.

Numa fase de quase finalização do nosso trabalho, foi possível encontrar no sítio da internet do EFRAG um documento do Secretariado do EFRAG intitulado "*Rate-regulated Activities Interaction between IFRIC 12 Service Concession Arrangements and defined rate regulation*", embora com todos os "*disclaimers*" possíveis para que não se pudesse entender que se trata de uma posição do EFRAG ou de qualquer um dos membros dos órgãos emissores ou ratificadores de normas (que se entende, no âmbito de todas as cautelas que o EFRAG tem tido com o tratamento destas matérias relacionadas com a definição da Contabilização de Contratos Regulados) que permitiu analisar e validar algumas das questões e hipóteses que vínhamos a analisar e a desenvolver e tentar lançar algumas pistas ao longo do nosso trabalho, para poder apresentar algumas possíveis linhas de atuação relativamente à sua contabilização.

No continente americano, mais concretamente nos EUA e no Canadá, pelo contrário, estes temas têm vindo a ser mais estudados e desenvolvidos. Isto deve-se sobretudo ao facto de historicamente existir um ambiente de maior liberalismo social, político e económico, que teve como consequência uma maior abertura às parcerias público-

privadas e à iniciativa privada no fornecimento de bens e serviços à generalidade das populações (embora com recurso à regulação por parte dos organismos públicos contratantes ou regulatórios). Esta maior proliferação de celebração de contratos de concessão e de contratos regulados ou com tarifas reguladas teve também como consequência a respetiva necessidade do desenvolvimento de normas e regras, primeiro legais e depois contabilísticas, que permitissem apresentar de um modo verdadeiro e apropriado a posição financeira, o resultado das suas operações e os fluxos de caixa relativas a estes contratos. É perfeitamente natural, também por isso, que o FASB tenha emitido uma norma em dezembro de 1982 sob o tema “*Accounting for the Effects of Certain Types of Regulation*”. Embora muito antiga, esta norma FAS 71 também poderá fornecer pistas importantes, sobretudo de enquadramento histórico e conceptual, para esta nossa dissertação de mestrado.

Em Portugal o tratamento destas matérias à luz da base contabilística do acréscimo (que, tal como a base de caixa, condiciona o momento da relevação contabilística de um determinado facto ou operação) nas empresas municipais (principais responsáveis pela distribuição de água e tratamento de águas residuais urbanas), salvo raras exceções, ainda está bastante atrasado. Julgamos que essa situação se deve quer ao facto de a maior parte dessas empresas ainda estarem intimamente ligadas aos Municípios, que estão a procurar adaptar-se à contabilidade patrimonial (fundadas na base contabilística do acréscimo, ao contrário da contabilidade orçamental, fundada na base contabilística de caixa) e que, portanto, ainda não estão completamente familiarizadas com estas matérias nem com as suas problemáticas.

Tentando obter informação fundamental dispersa na pouca literatura existente, nas normas legais e contabilísticas e nas restantes fontes referidas anteriormente, o objetivo da dissertação é conseguir agregar, entender e justificar, numa perspetiva teórico-prática, os métodos de contabilização mais adequados a seguir na contabilização dos Contratos de Concessão com Tarifas Reguladas, e sobretudo dos Contratos Regulatórios ou Contratos com Tarifas Reguladas (a que se aplica a IFRS 14 – *Regulatory Deferral Accounts* – com certas condições, e limitações). Tem havido dentro do IASB algumas dúvidas

quanto ao cabimento dentro da Estrutura Concetual (emitida pelo próprio IASB) dos ativos e passivos regulatórios. O EFRAG decidiu em 30/10/2015, que não iria fazer o *endorsement* (endosso) desta norma para aplicação obrigatória na EU enquanto não forem esclarecidas algumas dúvidas sobre a mesma. Manteve esta posição no “*The EU Endorsement Status Report – Position as at 31 October 2016*”.

O objetivo do trabalho é, neste contexto, tentar analisar alguns pontos a favor e contra a contabilização de Ativos e Passivos Regulatórios, tendo como pano de fundo a IFRIC 12 e a IFRS 14 emitidas pelo IASB, abordando paralelamente quer a experiência do regulador (ERSAR) quer das empresas portuguesas do sector de fornecimento de Águas e tratamento de Águas Residuais que estejam a aplicar ou tenham como objetivo aplicar estas normas em Portugal.

O estudo empírico procurará responder à seguinte questão/objetivo de investigação: “Entendem os reguladores e os responsáveis pela gestão das empresas com contratos regulatórios que a aplicação da IFRIC 12 e da IFRS 14 teria como consequência a apresentação de um modo mais verdadeiro e apropriado da posição financeira, do resultado das suas operações e os fluxos de caixa relativas a entes contratos?”.

Será importante solicitar a resposta a esta e a outras questões a Reguladores, Administradores e a Diretores Financeiros de empresas/entidades que são, ou poderão vir a ser, abrangidas pela aplicação desta norma (IFRS 14). A relativamente diminuta população a que julgamos que poderá vir a ser aplicável esta norma, poderá trazer algumas limitações em termos de extrapolação dos resultados estatísticos da amostra de um inquérito para a população. Decidimos, por isso alargar o envio do questionário a empresas, recorrer ao método do questionário, enquanto melhor metodologia para realizar e tirar as conclusões cientificamente adequadas e válidas para este estudo empírico.

Parte I - Enquadramento teórico

I.1. Contextualização

Da pesquisa aprofundada feita à literatura existente sobre o tema que realizámos, chega-se à conclusão de que se trata de uma matéria sobre a qual praticamente não existe qualquer estudo teórico sistematizado e que quase todos os trabalhos existentes, ou são relativamente antigos e portanto não abordam a problemática à luz da IFRS 14, ou então, são publicações em sítios da internet, emitidos por empresas Internacionais de Consultoria ou Auditoria, que apesar de fazerem resumos das principais características da referida norma, não problematizam nem analisam o seu enquadramento teórico nem a sua aplicação prática, simplesmente sintetizando o conteúdo das normas.

Neste contexto, a literatura mais relevante que identificámos para o desenvolvimento do tema fora as próprias normas contabilísticas IFRIC 12 do IASB (norma internacional que precedeu esta IFRS 14) e a FAS 72 do FASB (norma equivalente à IFRS 14 no normativo contabilístico dos Estados Unidos da América), enquanto tentativa de realizar uma nova abordagem à contabilização dos Contratos de Concessão.

Para o sucesso das conclusões da dissertação, será determinante analisar todos os elementos precedentes e preparatórios da emissão IFRS 14, quer emitidos pelo IASB, quer por todos os *stakeholders*¹ da norma: EFRAG, Entidades Reguladoras, Administrações, Sócios e utilizadores em geral das demonstrações financeiras das Empresas e Entidades com Contratos Regulatórios/Regulados.

Entendemos também que a análise e dissecação da IFRS 14, bem como das suas particularidades e singularidades face às restantes IFRS, poderá também ser importante para concluir sobre os assuntos em questão.

¹ Interessados, ou partes interessadas, na Informação Financeira apresentada por uma entidade

Desde sempre que a contabilização de Contratos Regulados (ou mais concretamente dos Contratos com Tarifas Reguladas) tem sido fonte de grande polémica, uma vez que tem sido entendimento de muitos que os contratos regulados não deveriam ser autonomizados numa norma especificamente elaborada para o efeito, mas sim interpretados no âmbito quer dos conceitos e princípios geralmente aceites (hoje em grande medida vertidos na Estrutura Conceptual do IASB) quer das restantes normas já existentes. No entanto, quer a FAS 72 quer a IFRIC 12 são emitidas, quer do lado de lá quer do lado de cá do Atlântico, no sentido de proporcionar algum auxílio adicional quando existam contratos que decorram de relações entre empresas e o Estado sob a forma de concessões, ou seja, em que os privados se obrigavam a realizar tarefas que normalmente estariam apenas no âmbito exclusivo de atuação do Estado.

I.2. A FAS 72 do FASB

No caso do FAS 72, emitida em 1982, estava direcionada para aplicação nas empresas que prestavam serviços ou vendiam produtos de carácter público (também chamadas “*utilities*” – Eletricidade, Gás, Infraestruturas, Transportes, Serviços Postais, entre outras.

Em geral, o tipo de regulamentação abrangida por essa norma permite que as taxas (preços) sejam fixadas em níveis destinados a recuperar os custos estimados de prestação de serviços ou produtos regulamentados, incluindo o custo do capital (custos de juros e provisão para reembolso do capital investido dos acionistas) para realização dos Investimentos.

Assim, por uma série de razões, as receitas destinadas a cobrir alguns custos/gastos podem ser incorridas antes ou após o momento em que os custos/gastos são incorridos. Se a regulamentação (por via da contratação ou da legislação) fornecer garantia de que os custos incorridos serão recuperados no futuro, esta FAS 72 exige que as empresas capitalizem esses custos. Se a receita atual for recebida para compensar gastos que se

espera que sejam incorridos no futuro, esta norma exige que as empresas reconheçam as receitas atuais como passivos (no fundo difiram o rendimento).

Esta norma também requer o reconhecimento, através da capitalização de custos no ativo e aumentos no lucro líquido, de dois tipos de custos permitidos por esta norma (que normalmente não são aceites como custos para empresas sem contratos regulamentados no quadro das restantes FAS), como segue:

- a) Se as taxas (preços) forem baseadas em custos permitidos que incluem um subsídio para o custo do financiamento usado durante a construção (que consiste num componente de capital e num componente de dívida), a empresa deve capitalizar e aumentar o rendimento líquido pelo valor usado para fins de “*rate-making*” (cálculo da taxa/preço) em vez de capitalizar os juros de acordo com o FASB *Statement* No. 34, *Capitalization of Interest Cost* (Capitalização de Custo de Juros).
- b) Se as taxas (preços) forem baseadas em custos permitidos que incluem resultados obtidos entre empresas do (mesmo) grupo (chamados “resultados intragrupo”), a empresa não deve eliminar esses resultados intragrupo nas suas demonstrações financeiras.

Esta norma referia à data da sua publicação que secundava a continuação das praticas correntes destas empresas com contratos regulados acerca da contabilização de impostos diferidos.

Mas se os rendimentos ou gastos relativos a diferenças temporárias com impostos diferidos forem passadas via taxas (preços) nos preços correntes para os consumidores, e é provável que quaisquer impostos sobre o rendimento a pagar nos anos futuros serão recuperados por via de futuras taxas (preços), a empresa não deverá registar impostos diferidos resultantes dessas diferenças temporárias. No entanto, a empresa deverá divulgar (no ABDR) os montantes acumulados líquidos referentes a diferenças temporárias referentes aos impostos diferidos que não foram registados contabilisticamente.

Esta Norma pode exigir que um custo seja contabilizado de maneira diferente da exigida por outra FAS. Nesse caso, esta FAS 72 deve ser seguida porque reflete os efeitos económicos deste específico processo de produção ou de prestação de serviços, efeitos não considerados noutras Normas do FASB. Todas as outras disposições dessas Normas se aplicam à empresa com Contratos Regulados.

Esta norma FAS clarifica a aplicação de algumas outras disposições de Normas do FASB, o que deverá resultar em pelo menos duas alterações nas demonstrações financeiras de finalidade geral de determinados serviços públicos (*Utilities*). Primeiro, reembolsos esperados de receitas recebidas em anos anteriores serão imputados (deduzidos) ao rendimento/resultado do ano no período em que essas restituições são estimadas como sendo necessárias/incorridas pela primeira vez. Em segundo lugar, os leasings/arrendamentos serão classificados (como leasings financeiros ou leasings/arrendamentos operacionais) de acordo com a alterada FAS 13 do FASB - Contabilização de Locações. Como a FAS 13 não tinha sido aplicada por algumas empresas de serviços públicos no passado, esta norma previa um período de transição de quatro anos. A FAS 13 previa um período de transição semelhante para as empresas não regulamentadas.

I.3. As ASC 606 e 980 do FASB

Quanto às normas americanas de contabilidade relacionadas com estas matérias, há ainda que referir a ASC 606 e 980, ambas emitidas pelo FASB.

A ASC 606 trata sobretudo do rédito (a reconhecer ou não se cumpridas as condições definidas nessa norma) mais no âmbito das relações entre a entidade regulada e os seus clientes finais quanto à aplicação das tarifas reguladas no âmbito de “*commodities*” (eletricidade, gás, água...).

A ASC 980 exige que as entidades (empresas) cujos rendimentos sejam determinados com base nos seus gastos incorridos, reflitam nas suas contas os impactos das decisões

das entidades reguladoras e das situações que afetam a regulação. Os reguladores, através do processo de regulação das tarifas, podem criar ativos regulatórios ou passivos regulatórios a registar nas contas dessas entidades (empresas).

Esta ASC 980 terá maior aplicabilidade aos temas que pretendemos tratar, e que a norma define como “*Alternative Revenue Programs*”, uma vez que os termos e condições para esses “Programas” (chamar-lhe-íamos Contratos com Tarifas Reguladas) são incluídos no âmbito de uma mesma “tarifa global” que define as vendas ou prestações de serviços dessa unidade, normalmente relacionados com determinados objetivos a atingir no âmbito desses contratos, como sejam a qualidade, extensão, custos de produção e preço das vendas ou serviços a prestar.

Para os Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites dos Estados Unidos (*US GAAP*), as alterações nos Ativos e Passivos Regulados que advenham de “*Alternative Revenue Programs*” (Contratos com Tarifas Reguladas) no âmbito do *Topic (ASC) 980* devem ser apresentados nas rubricas de rendimento separadamente do rédito que advenha de contratos com os clientes, segundo decisão do FASB. Por esse motivo, esta entidade fez melhoramentos/aditamentos ao Subtópico 980-605, *Regulated Operations – Revenue Recognition*.

A visão desta norma está bastante mais baseada em princípios do que em regras, pelo facto de ser difícil prever todas as situações contratuais que podem emergir de um contrato, tão rica é a imaginação humana, obrigando a um maior julgamento e maior recurso por parte dos preparadores das demonstrações financeiras e dos auditores a estimativas quanto à identificação de obrigações de *performances*/resultados, à estimação de probabilidades com base nas variáveis contratuais mais importantes e à contabilização de modificações ou diferentes interpretações contratuais.

Esta alteração de apresentação deste rédito/rendimentos em linhas separadas está também em consonância com o preconizado pela IFRS 14, com a apresentação destes rendimentos em linha separada do Rédito na Demonstração de Resultados.

O Instituto Americano de Contabilistas Públicos Certificados emitiu um estudo bastante interessante sobre esta questão de *“Revenue Recognition”* em que analisa as diferentes naturezas destes rendimentos e aplicação destas duas normas no seguinte documento: *“Working Draft: Power & Utility Entities Revenue Recognition Implementation Issue - Issue #13-1: Accounting for Tariff Sales to Regulated Customers - Expected Overall Level of Impact to Industry Accounting: - Significant Wording to be Included in the Revenue Recognition Guide”*.

I.4. A IFRIC 12

De acordo com o ponto 1.4 do Anexo ao Decreto-Lei nº 158/2009 de 13 de julho, republicado pelo Decreto-Lei nº 98/2015 de 2 de junho (o primeiro que aprovou e o segundo que alterou o SNC), **“Sempre que o SNC não responda a aspetos particulares de transações ou situações, que se coloquem a dada entidade em matéria de contabilização ou relato financeiro, ou a lacuna em causa seja de tal modo relevante que o seu não preenchimento impeça o objetivo de ser prestada informação que apresente, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira numa certa data e o desempenho para o período abrangido, fica desde já estabelecido, tendo em vista tão somente a superação dessa lacuna, o recurso, supletivamente e pela ordem indicada:**

- Às normas internacionais de contabilidade (NIC), adotadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002;

- Às normas internacionais de contabilidade (IAS) e normas internacionais de relato financeiro (IFRS), emitidas pelo IASB, e respetivas interpretações SIC-IFRIC.”

Como relativamente a estas questões de contratos regulados, como analisámos anteriormente, não existem normas que providenciem orientação sobre a sua contabilização, somos da opinião de que teremos que lançar mão da IFRIC 12 - *Service Concession Arrangements* como modo de integrar esta lacuna nas normas nacionais e internacionais adotadas na UE. Apesar de este Decreto-Lei não o referir expressamente,

parece que seria adequado ainda, se necessário, recorrer às normas do FASB, no caso de haver certas matérias que as normas acima indicadas nesse Decreto-Lei não regulassem e as normas do FASB regulassem.

A IFRIC 12 - *Service Concession Arrangements* (Contratos de Concessão) é emitida em 2006 fruto da necessidade de regulamentação e clarificação das IFRS acerca da contabilização dos contratos de concessão de serviços. Em 2009 a União Europeia veio a adotar esta norma através do Regulamento (CE) n.º 254/2009, de 25 de março, pelo que a partir desta data, também as empresas que tivessem adotado as normas internacionais de contabilidade no espaço europeu, passaram a ter a obrigação de aplicar esta IFRIC 12.

Como a IFRS 14 não tem reguladas estas matérias de substância, mas apenas de apresentação das demonstrações financeiras (forma de apresentação e divulgação), em matérias de contratos de concessão, há que apelar à aplicação da IFRIC 12.

Em Portugal, a IFRIC 12 é de aplicação supletiva obrigatória para as entidades sujeitas ao SNC (tal como todo o referencial internacional do IASB, conforme já referido acima), uma vez que não existe norma diretamente aplicável a estas matérias no referencial normativo nacional.

Deixamos abaixo alguns pontos a reter desta IFRIC 12.

Quanto à definição de contratos de concessão, um contrato de concessão é um acordo em que um governo ou outro organismo do setor público contrata com um operador privado desenvolver ou melhorar, operar ou manter ativos de uma infraestrutura com estradas, aeroportos, redes de distribuição, hospitais (entre outros). O concedente controla e regula que serviços o operador deve prestar pelo uso do ativo, a quem e a que preço, mantendo o controlo significativo residual no ativo no fim do termo do contrato.

O objetivo da IFRIC 12 é clarificar como certos aspetos das normas já existentes emitidas pelo IASB devem ser aplicadas aos contratos de concessão.

A IFRIC 12 traça uma distinção entre dois tipos de contratos de concessão. Num deles o operador recebe um ativo financeiro, especificamente um direito contratual a receber incondicionalmente uma quantia específica ou determinada de dinheiro ou outro ativo financeiro do governo (ou outro organismo público) em troca por construir ou melhorar um ativo do setor estatal e depois opera ou gere esse ativo por um determinado período de tempo. No outro caso, o operador recebe um ativo intangível – direito a cobrar pelo uso de um ativo do setor público que ele construiu ou melhorou e que depois deve operar ou manter por um determinado período de tempo. O direito a cobrar dos utilizadores não constitui um direito a receber dinheiro já que as quantias são contingentes por estarem dependentes da utilização que o público (em geral) faça desse serviço.

Esta norma concede a possibilidade que ambos os tipos de contrato possam existir dentro de um mesmo contrato, contanto que o governo tenha prestado garantia incondicional de pagamento da construção do ativo público, o operador tenha um ativo financeiro ou intangível (tenha o direito a usar um serviço de modo a obter pagamento pelas despesas realizadas por ele).

Intimamente ligado com o modo como o contrato foi definido no parágrafo anterior, quanto à contabilização, existem então dois modelos na norma – o Modelo do Ativo Financeiro e o Modelo do Ativo Intangível.

Quanto ao primeiro, o operador reconhece um ativo financeiro até ao limite (montante) em que tem um direito incondicional contratual a receber dinheiro ou outro ativo financeiro do, ou de alguém por conta, do concedente. O operador tem um direito incondicional a receber dinheiro se o concedente contratualmente garante o pagamento ao operador: a) quantias específicas ou determinadas ou b) o déficit, se existir, entre as quantias recebidas dos utilizadores de um serviço público e quantias específicas determináveis, mesmo que o pagamento seja contingente e relacionado com o facto de o operador ter que assegurar que a infraestrutura preenche requisitos de qualidade ou eficiência exigidas. O operador mensura o ativo financeiro ao justo valor.

Quanto ao segundo modelo – Modelo do Ativo Intangível –, o operador reconhece um ativo intangível até ao ponto (montante) em que recebe o direito a cobrar dos utilizadores pela prestação do serviço público. Esse direito não é um direito incondicional a receber dinheiro porque a quantia é contingente, estando dependente da utilização desse serviço por parte dos utentes desse serviço. O operador também mensura o ativo intangível ao justo valor.

Quanto ao rendimento obtido da exploração do serviço, este é reconhecido e mensurado de acordo com as IAS 11 e 18 para os serviços que presta.

Relativamente à contabilização pelo governo deste contrato, a IFRIC 12 não trata desta matéria. Também não era importante que o fizesse para o âmbito deste nosso trabalho.

A IFRIC 12 está em vigor e é aplicável a períodos anuais começados em ou após 1 de janeiro de 2008.

I.5. A IFRS 14

A IFRS 14 vem proporcionar alguma orientação quanto à apresentação nas demonstrações financeiras dos contratos regulatórios, mas não fornece orientação adicional sobre a contabilização desses mesmos contratos regulados. Apesar disso, talvez valha a pena deixar duas ou três reflexões sobre esta norma.

Esta norma descreve os saldos dos contratos regulatórios como gastos ou rendimentos que não teriam sido reconhecidos como ativos ou passivos de acordo com outras normas (internacionais), mas que se qualificam para serem diferidos de acordo com esta norma (IFRS 14) porque o montante está incluído, ou é expectável que esteja/seja incluído nas tarifas reguladas pelo regulador, ao estabelecer o preço que a entidade poderá cobrar aos seus clientes por bens ou serviços com tarifas reguladas.

A IFRS 14 permite que utilizadores desta norma pela primeira vez possam, dentro do seu âmbito, continuar a contabilizar ativos e passivos regulatórios nas suas demonstrações

financeiras em IFRS de acordo com a contabilização anterior ao abrigo do anterior referencial de normalização contábilística. No entanto, a IFRS 14 introduz algumas alterações limitadas à contabilização de acordo com o referencial que a empresa vinha aplicando antes da mudança para as IFRS. Essas alterações estão sobretudo relacionadas com a apresentação destas rubricas (contas), com separação em linhas diferentes à face das demonstrações financeiras.

A norma tem em anexo exemplos ilustrativos, no entanto esses exemplos visam explicitar de um modo mais concreto, como poderá ser aplicada na prática a IFRS 14, sem no entanto ajudar na classificação e reconhecimento de ativos, passivos, ativos e passivos contingentes bem como provisões relacionadas com Contratos Regulatórios, uma vez que foi claramente uma decisão do IASB não incluir esse âmbito nesta norma.

Parte II – Estudo Empírico

II.1. A Metodologia e a Análise dos Resultados Preconizadas

A caracterização do estudo efetuado foi enquadrada nos paradigmas de investigação de Major & Vieira (2009) e Ryan *et al.* (2002). Neste ponto teria sido desejável que se tivesse feito a sustentação científica do estudo realizado. As hipóteses testadas iriam, sempre que possível, estar fundamentadas na literatura.

O objetivo teria sido realizar uma análise dos resultados obtidos e que esses resultados viessem a ser confrontados com a literatura e discutidos. Infelizmente a literatura é bastante escassa, e conforme já referido nos pontos acima, existe um gap significativo na literatura quanto a este tema, pelo que não tivemos suporte suficiente para poder fazer essa confrontação, com exceção do artigo “Itens regulatórios de atividades com tarifas reguladas – Condições e entraves ao reconhecimento contabilístico por parte do IASB” apresentado no XIV Congresso internacional de contabilidade e auditoria em 2013, em que já tinham chegado a algumas conclusões idênticas às que obtivemos com este nosso estudo.

Trata-se também de matérias relativamente às quais existe ainda uma grande polémica e controvérsia, ainda com muita falta de consenso entre os técnicos (peritos) contabilísticos, quer a nível teórico quer a nível prático, o que que dificultou em muito a realização deste trabalho empírico.

II.2. A Metodologia e a Análise dos Resultados Seguidas

Numa fase mais inicial, esta parte empírica, e porque foi entendido que tal poderia ajudar a completar e compreender melhor o âmbito do trabalho teórico, constatámos uma clara falta de aplicação prática desta IFRS 14 pelo mercado em Portugal, não tendo sido possível encontrar, por parte do regulador (CMVM), quaisquer *guidelines* que possam

nortear as empresas na aplicação desta norma ou da SIC 12. Isto nem na CIRCULAR SOBRE CONTAS ANUAIS de Janeiro de 2016 nem na CIRCULAR SOBRE CONTAS ANUAIS de Fevereiro de 2017, ambas emitidas pela CMVM.

Este facto, uma vez que tinha forte impacto naquilo que se poderia fazer em termos de investigação empírica, teve como consequência que se tivesse optado por uma abordagem mais focalizada numa área onde, apesar de se tratar de matérias novas e ainda pouco estudadas e divulgadas em Portugal, pudéssemos tentar atingir uma taxa de respostas mais elevada, de modo a que pudéssemos utilizar metodologias quantitativas de análise de dados que pudessem contribuir para melhorar e se possível corroborar as conclusões obtidas no estudo teórico do tema da dissertação.

Optou-se por isso por tentar fazer um enquadramento e aplicação destas matérias e questões relativamente à necessidade de aplicação, ou não, destas normas aos contratos (regulados) que são celebrados entre empresas (normalmente municipais ou intermunicipais) e as Câmaras Municipais. Limitando assim claramente o âmbito, esperávamos ter um volume de respostas significativo ao nosso inquérito.

A parte empírica teve como principal objetivo analisar qual era o conhecimento que os principais preparadores das Demonstrações Financeiras tinham relativamente às seguintes questões: Todas as entidades a quem foi enviado o inquérito foram informadas de que se tratava de um inquérito confidencial e que, portanto, seria mantido completo sigilo quanto ao emitente de todas as respostas e que todas seriam tratadas conjuntamente para tentar definir tendências.

As questões de investigação a analisar e desenvolver com a Dissertação serão as seguintes:

1. Entende que o normativo contabilístico nacional tem alguma norma cujo âmbito inclua a contabilização de Contratos Regulatórios/Regulados?
2. (Apenas para responder se a sua resposta à questão anterior foi “SIM”) Qual/Quais é/são essa(s) norma(s)?

3. (Apenas para responder se a sua resposta à questão anterior foi “SIM”)
É da opinião de que o enquadramento da(s) mesma(s) é suficiente para o tratamento contabilístico, por exemplo, dos deficits e superavits tarifários?
4. Conhece ou já ouviu falar da norma internacional de contabilidade IFRS 14 – *Regulatory Deferral Accounts* (Contabilização de Contratos Regulados/Regulatórios)?
5. Conhece ou já ouviu falar da norma internacional de contabilidade IFRIC 12 – *Regulatory Deferral Accounts* (Contabilização de Contratos Regulados/Regulatórios)?
6. É da opinião de que o normativo internacional IFRS 14 e IFRIC 12 será aplicável a contratos regulados no caso de não haver normativo nacional?
7. É da opinião de que o normativo internacional proporciona informação necessária e suficiente para a contabilização de contratos regulados e respetivas consequências?
8. É da opinião de que a sua aplicação poderia complementar e ajudar a integrar lacunas do normativo nacional?
9. Tem informação sobre qual a contabilização aconselhada/recomendada/preconizada para adoção pelas Entidades Reguladoras (ERSAR, ERSE, ...) relativamente aos contratos regulados e suas consequências?
10. É da opinião que essas sugestões são adequadas e contribuem para que as entidades com atividades reguladas apresentem demonstrações financeiras que representem de um modo mais verdadeiro e apropriado a sua posição financeira, os resultados e os fluxos de caixa dessas operações?
11. Na sua opinião a aplicação da IFRS 14 E IFRIC 12 teria como consequência a apresentação de um modo mais verdadeiro e apropriado da posição financeira, do resultado das suas operações e os fluxos de caixa relativas a entes contratos?
12. Quais as principais consequências que entende que a contabilização com base na norma IFRS 14 teria (ou tem – caso já adotem esta norma) na apresentação das demonstrações financeiras da sua organização?

Este questionário foi enviado por email para quarenta e cinco Empresas Municipais e Entidades Municipais ou Intermunicipais relacionadas com a captação e/ou distribuição

de Água, Águas Residuais e Resíduos Sólidos Urbanos. A amostra escolhida era, portanto, bastante razoável.

Quanto a respostas recebidas com o inquérito preenchido, apenas recebemos duas, o que não é manifestamente suficiente para analisar as respostas através de métodos quantitativos. Recebemos, no entanto, algumas respostas sem o inquérito preenchido em anexo, algumas delas explicando o porquê de não ter sido enviada qualquer resposta.

Iremos por isso tentar dissecar de seguida as respostas obtidas, procurando concluir algo sobre as mesmas que possa ser útil para o trabalho teórico realizado, uma vez que, tendo recebido recibos de leitura dos emails e tendo obtido algumas explicações/justificações para o não envio do questionário preenchido/respondido, essas explicações poderão também contribuir para uma análise e leitura de enquadramento geral das problemáticas.

As respostas de duas Grandes Empresas de duas grandes cidades, foram as seguintes:

1. *“Informamos que esta mensagem é uma resposta automática de confirmação da receção do seu e-mail, cujo teor irá merecer a nossa melhor atenção. Por favor não responda a este e-mail.*

Voltaremos ao seu contato com a maior brevidade possível, no sentido de prestarmos os devidos esclarecimentos.

Apresentamos os nossos cumprimentos.”

2. *“As normas indicadas aplicam-se às situações de concessão de serviços públicos. A empresa ABC (substituído o nome por ABC para manter a confidencialidade da empresa que fez o favor de responder ao nosso questionário), como empresa municipal, não integra o regime jurídico das concessões. Neste sentido não é possível apreciar o solicitado.”*

Ou seja, uma das entidades não respondeu, quanto à outra entendeu que como não havia concessões, que nenhuma destas normas (IFRS 14 ou IFRIC 12) era aplicável.

A resposta de uma Empresa Municipal de Fornecimento de Água e Saneamento e Recolha de Resíduos Sólidos Urbanos de uma média/grande cidade, foi a seguinte:

“No seguimento do seu email, sou a comunicar que não estou a possuir informação suficiente sobre a IFRS e IFRIC em assunto, pelo que não estamos em condições de poder colaborar no seu trabalho de dissertação.”

Podemos por isso concluir que, neste caso, tratando-se de uma resposta enviada diretamente pelo Chefe do Serviço de Contabilidade, esta empresa municipal não conhece suficientemente nem aplica a IFRS 14 nem a IFRIC 12 para que as possa aplicar as suas Demonstrações Financeiras. No entanto, também não podemos concluir se existem ou não situações em que estas normas fossem aplicáveis a esta empresa.

A resposta de uma Empresa Municipal de Fornecimento de Água e Saneamento e Recolha de Resíduos Sólidos Urbanos de uma média/pequena cidade, foi a seguinte:

“É procedimento habitual, e sempre que possível, a XPTO, EM (substituído o nome por XPTO, EM para manter a confidencialidade da empresa que fez o favor de responder ao nosso questionário) colaborar na disponibilização de informação, emissão de pareceres e opiniões quando solicitadas.

Contudo ao iniciar resposta ao v/ inquérito, concluo que a esta entidade empresarial local – XPTO, EM, gestora dos sistemas públicos de água e saneamento no concelho de XYZ (substituído o nome por XYZ, EM para manter a confidencialidade do município relativo ao qual a empresa que fez o favor de responder ao nosso questionário pertence), as normas contabilísticas sobre qual incide o estudo não se aplicam, uma vez que somos uma empresa 100% de capitais públicos detidos pelo Município de XYZ, contudo somos uma entidade pública administrativa e financeira independente, sem concessão dos serviços.

Esta empresa municipal foi criada pela conversão dos extintos SMAS em 2005, pela delegação de competências em matéria de Ambiente no concelho de XYZ, com regulamentação própria aprovada nos órgãos competentes do Município.”

Neste caso específico desta empresa municipal, tentei explicar o que pretendia com o questionário enviado via email, tentando enquadrar a questão conforme evidenciado de seguida:

“Em primeiro lugar deixe-me agradecer-lhe a disponibilidade e amabilidade de ter feito o favor de me responder.

Relativamente ao conteúdo da sua resposta, quanto à delegação de competências, esta não foi feita tendo por base um contrato de gestão delegada relativamente, por exemplo, ao fornecimento de água e águas residuais?

Se foi, salvo melhor opinião, relativamente a esse contrato de gestão delegada poder-se-á colocar questões quanto à contabilizações desses Contratos Regulados, nomeadamente no que se refere a déficits e superávits tarifários que possam decorrer desses contratos. É nesse contexto que o questionário pretende indagar sobre qual a opinião dos responsáveis financeiros quanto a estes temas.

Se neste âmbito puder(em) então fazer o favor de contribuir com a V/ opinião sobre o tema, relativamente à qual guardarei absoluta confidencialidade, como não poderia deixar de ser, muito agradeceria.”

Apesar de se ter tentado explicar (nos termos anteriores) que esta empresa poderia ter celebrado um contrato de gestão delegada de fornecimento de águas e saneamento (e eventualmente também de recolha de resíduos sólidos urbanos), não obtivemos posteriormente qualquer resposta a esta nossa segunda tentativa de obtenção de resposta ao questionário.

A não resposta ao email acima nada permite concluir pelo facto de, tal como na análise da resposta anterior não sabemos se existem contratos regulados. Também não nos foi

dada neste caso indicação sobre se conheciam as normas IFRS 14 e IFRIC 12. Sabemos isso sim que não as aplicam na apresentação das suas Demonstrações Financeiras, caso contrário, tudo indica que tê-lo-iam referido na resposta que nos enviaram.

Quanto às duas respostas que recebemos ao questionário enviado, apesar de o número de respostas ser de facto insignificante e, portanto, não permitir tirar grandes conclusões, podemos concluir que no caso de uma das empresas municipais conhece e aplica o referencial normativo da IFRIC 12 e no outro caso conhece, mas não aplica o referido referencial normativo.

II.3. Estudo de Casos

Como quer o número quer o conteúdo das respostas foi altamente dececionante, optámos por realizar mais alguns estudos de caso, que pudessem complementar o nosso estudo de caso base da INOVA, EM, SA, sob pena de o nosso estudo poder ficar algo incompleto do ponto de vista metodológico.

II.3.1. O Caso da REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.

II.3.1.1. O Tratamento contabilístico adotado para os desvios tarifários de 2013 ²

Os regulamentos tarifários dos setores da eletricidade e do gás, emitidos pela ERSE, definem a fórmula de cálculo dos rendimentos permitidos das atividades reguladas e contemplam nessa fórmula de cálculo o apuramento dos desvios tarifários que são recuperados até ao segundo ano após a data em que os mesmos são gerados, encontrando-se assim definido o período no qual estes desvios serão recuperados.

² Retirado das Demonstrações Financeiras de 2013 publicadas pela REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.

Desta forma o Grupo REN apura, em cada data de relato e de acordo com os critérios definidos pelo regulamento tarifário publicado pela ERSE, os desvios apurados entre os proveitos permitidos e os reais.

Atendendo à legislação e enquadramento regulatório em vigor acima descrito, os desvios tarifários apurados pela REN em cada exercício cumprem um conjunto de características (fiabilidade de mensuração, direito à sua recuperação, transmissibilidade dos mesmos, identificabilidade do devedor e incidência de juros) que suportam o seu reconhecimento como crédito, e como ativo, no ano em que são apurados, nomeadamente por serem fiavelmente mensuráveis e por ser virtualmente certo que os benefícios económicos associados à(s) transação(ões) fluam para o Grupo. Tal racional é igualmente válido quando são apurados desvios tarifários a entregar, os quais são configuráveis como passivos e como menos crédito.

Importa ainda referir que apesar de as IFRS serem omissas quanto ao registo de desvios tarifários, por supletividade e atendendo ao parágrafo 12 da IAS 8, o normativo internacional SFAS 71 – *Accounting for the effects of certain types of regulation* vem reforçar o registo de desvios tarifários ativos e passivos nas condições em que o enquadramento regulatório da eletricidade e do gás se encontram estabelecidos para a REN.

O Decreto-Lei nº 165/2008, de 21 de agosto, para o segmento da eletricidade e o Decreto-Lei nº 87/2011, de 18 de julho, para o segmento do gás natural, vêm reforçar o exposto, na medida em que estabelecem o regime aplicável ao reconhecimento e transmissão dos ajustamentos tarifários, no âmbito dos contratos de concessão detidos pelo Grupo.

II.3.1.2. O Tratamento contabilístico adotado para os desvios tarifários em 2016 ³

Os Regulamentos Tarifários dos setores da eletricidade e do gás, emitidos pela ERSE, definem a fórmula de cálculo dos proveitos permitidos das atividades reguladas e contemplam nessa fórmula de cálculo o apuramento dos desvios tarifários que são recuperados até ao segundo ano após a data em que os mesmos são gerados, encontrando-se assim definido o período no qual estes desvios serão recuperados. Desta forma, o Grupo REN apura, em cada data de relato e de acordo com os critérios definidos pelo regulamento tarifário publicado pela ERSE, os desvios apurados entre os proveitos permitidos recalculados com base em valores reais e os proveitos faturados. Atendendo à legislação e enquadramento regulatório em vigor acima descrito, os desvios tarifários apurados pela REN em cada exercício cumprem um conjunto de características (fiabilidade de mensuração, direito à sua recuperação, transmissibilidade dos mesmos, identificabilidade do devedor e incidência de juros) que suportam o seu reconhecimento como crédito, e como ativo, no ano em que são apurados, nomeadamente por serem fiavelmente mensuráveis e por ser virtualmente certo que os benefícios económicos associados à(s) transação(ões) fluam para o Grupo. Tal racional é igualmente válido quando são apurados desvios tarifários a entregar (a pagar), os quais são configuráveis como passivos e como menos crédito.

Importa ainda referir que apesar das IFRS serem omissas quanto ao registo de desvios tarifários, por supletividade e atendendo ao parágrafo 12 da IAS 8, o normativo internacional FASB ASC 980 – *Regulated Operations* (que substitui a anterior SFAS 71– *Accounting for the effects of certain types of regulation*) vem reforçar o registo de desvios tarifários ativos e passivos nas condições em que o enquadramento regulatório da eletricidade e do gás se encontram estabelecidos para a REN. O Decreto-Lei nº 165/2008, de 21 de agosto, para o segmento da eletricidade e o Decreto-Lei nº 87/2011, de 18 de julho, para o segmento do gás natural, vêm reforçar o acima exposto, na medida em que

³ Retirado das Demonstrações Financeiras de 2016 publicadas pela REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A..

estabelecem o regime aplicável ao reconhecimento e transmissão dos ajustamentos tarifários, no âmbito dos contratos de concessão detidos pelo Grupo.

II.3.2. O Caso do GRUPO AdP

II.3.2.1. Enquadramento Jurídico

No caso do Grupo Águas de Portugal existem, pelo menos relativamente a algumas das suas empresas participadas, leis (decretos-lei) que regulam tarifas, os desvios de recuperação de gastos, os ajustamentos de encargos e os regulamentos tarifários (como sejam os Decretos-Lei n.º 92/2015, 93/2015 e 94/2014 e 95/2014 de 29/5/2015, que permitem que a ERSAR passasse a ter poderes efetivos de regulação sobre a distribuição e sobre o tratamento em alta das águas residuais em Portugal nas principais zonas urbanas do território do litoral português (onde se encontram as localidades mais densamente povoadas e mais populosas do país).

Deixamos também abaixo os artigos mais importantes desses diplomas (neste caso do Decreto-Lei n.º 92/2015 – mas os outros são idênticos) relacionados com as questões económico-financeiras:

“Artigo 11.º Tarifas

1 — O primeiro período quinquenal da concessão é o período de convergência tarifária, findo o qual são aplicáveis as tarifas e as regras decorrentes dos regulamentos tarifários.

2 — As tarifas aplicáveis no período de convergência tarifária são as estabelecidas no contrato de concessão e são calculadas tendo em conta o disposto nos números seguintes.

3 — Os tarifários a aplicar aos utilizadores são aprovados nos termos previstos na lei e são fixados para períodos quinquenais, devendo a sociedade instruir os respetivos

projetos com a revisão dos pressupostos técnicos e económico-financeiros do contrato de concessão.

4 — Os tarifários são atualizados anualmente pela sociedade, de acordo com a previsão do índice harmonizado de preços no consumidor publicado pela entidade responsável pela sua divulgação, sem prejuízo de acertos a que seja necessário proceder anualmente nos termos previstos no contrato de concessão.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 das bases XIV aprovadas pelos Decretos -Leis n.os 319/94, de 24 de dezembro, e 162/96, de 4 de setembro, alterados pelos Decretos-Leis n.os 222/2003, de 20 de setembro, e 195/2009, de 20 de agosto, o tarifário a aplicar visa também assegurar a estabilidade tarifária, a acessibilidade social dos serviços, bem como a recuperação ou repercussão dos desvios de recuperação de gastos, dos ajustamentos de encargos nos termos previstos no presente decreto -lei e no contrato de concessão.

6 — Para efeitos dos critérios para fixação das tarifas, a margem anual de remuneração dos capitais próprios da sociedade corresponde à aplicação, ao capital social realizado, titulado por ações das categorias A e B da sociedade, e à reserva legal, desde as datas da sua realização e constituição, respetivamente, ainda que no âmbito das sociedades concessionárias extintas, de uma taxa de remuneração contratual correspondente à rentabilidade média diária das Obrigações do Tesouro Portuguesas a 10 anos do ano civil a que corresponde o exercício económico, ou outra equivalente que a venha substituir por acordo escrito entre o concedente e a sociedade, acrescida de três pontos percentuais.

7 — A partir do terceiro período quinquenal, a sociedade é remunerada em função dos resultados gerados.

8 — Sem prejuízo das atualizações anuais previstas no n.º 4, as tarifas a praticar na vigência do contrato de concessão podem ser objeto de revisão nos seguintes termos: a) Revisões ordinárias quinquenais, nos termos do n.º 3; b) Revisões extraordinárias, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º;

9 — É estabelecido um período de transição entre os sistemas agregados e o sistema criado pelo presente decreto-lei, que corresponde ao período compreendido entre a data de início do prazo da concessão e o último dia desse ano civil, data após a qual se inicia o período de convergência tarifária, no qual são aplicáveis as tarifas previstas no contrato de concessão.

10 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as regras constantes do n.os 3 a 8 deixam de vigorar com a entrada em vigor dos regulamentos tarifários.

Artigo 12.º Desvios de recuperação de gastos

1 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, consideram-se desvios de recuperação de gastos: a) A diferença existente, à data da extinção das sociedades concessionárias dos sistemas extintos, entre os resultados líquidos da sociedade advenientes da exploração e gestão do sistema e o valor a que a sociedade tenha contratualmente direito a título de remuneração do capital investido; b) A diferença verificada, anualmente, até ao termo do segundo período quinquenal da concessão referido no n.º 3 do artigo anterior entre os resultados líquidos da sociedade advenientes da exploração e gestão do sistema e o valor a que a sociedade tenha direito em resultado da aplicação das regras estipuladas nos termos previstos no artigo 11.º.

2 — Os desvios de recuperação de gastos podem assumir natureza deficitária ou superavitária, nos termos definidos no contrato de concessão.

3 — A sociedade deve registar nas suas contas os desvios de recuperação de gastos que se verificarem anualmente até ao termo do segundo período quinquenal, registando, em simultâneo com a celebração do contrato de concessão, os desvios de recuperação de gastos determinados à data da extinção das sociedades concessionárias dos sistemas agregados nos termos do presente decreto-lei, incluindo a remuneração acionista em dívida capitalizada com a taxa correspondente às Obrigações de Tesouro Portuguesas a 10 anos, acrescida de três pontos percentuais até à data de entrada em vigor do contrato

de concessão, com base nas respectivas contas individuais das sociedades extintas, considerando também o disposto no n.º 9 do artigo 4.º.

4 — Os desvios de recuperação de gastos de natureza deficitária e de natureza superavitária existentes à data da extinção das sociedades concessionárias dos sistemas agregados e os gerados na vigência da concessão até ao termo do segundo período quinquenal, capitalizados nos termos definidos no contrato de concessão, devem ser recuperados pela via tarifária ou refletidos nas tarifas, consoante o caso, até ao termo do quinto período quinquenal da concessão.

Artigo 13.º Ajustamentos de encargos

1 — São ajustamentos de encargos, para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 11.º, as diferenças que, sem prejuízo dos limites estabelecidos no contrato de concessão, se verificarem anualmente, a partir do terceiro período quinquenal da concessão, entre os encargos esperados, de acordo com o projeto tarifário em vigor, e os efetivamente incorridos pela sociedade, por motivos que não lhe sejam imputáveis, resultantes da ocorrência de eventos tipificados no contrato de concessão.

2 — A sociedade tem direito à recuperação dos ajustamentos de encargos, capitalizados nos termos definidos no contrato de concessão, mediante uma revisão extraordinária do tarifário em vigor a aplicar no período quinquenal em curso ou no período quinquenal subsequente, nos termos a estabelecer no contrato de concessão.

3 — Os ajustamentos de encargos de natureza superavitária devem ser integralmente refletidos nas tarifas no período quinquenal subsequente.

4 — As regras constantes dos números anteriores deixam de vigorar com a entrada em vigor do regulamento tarifário.

Artigo 14.º Regulamentos tarifários

1 — A sociedade está sujeita a regulação nos termos da lei, devendo os regulamentos tarifários assegurar: a) A salvaguarda do regime relativo aos desvios de recuperação de gastos constante do artigo 12.º, com a garantia de que as alterações de regras regulatórias em matéria de reintegração do investimento determinam o recálculo do valor desses desvios; b) A previsão de um período de convergência, com um máximo de cinco anos, entre as tarifas em vigor e as tarifas decorrentes da aplicação dos regulamentos tarifários, nos casos em que tal se justifique; c) A previsão de que a recuperação dos proveitos permitidos cuja repercussão seja diferida em virtude do disposto na alínea anterior deve ser efetuada, mediante ajustamentos aos proveitos permitidos, no período regulatório subsequente, ou excecionalmente, nos dois períodos regulatórios subsequentes, devidamente capitalizados a uma taxa de juro correspondente ao custo médio ponderado dos capitais investidos, que permita o ressarcimento do diferimento temporal da recuperação do volume de proveitos permitidos não recuperados pela tarifa aprovada para o ano a que os mesmos dizem respeito.

2 — As tarifas e as regras previstas no n.º 2 do artigo 11.º aplicam-se na vigência dos regulamentos tarifários, salvo demonstração, realizada pela entidade reguladora e aprovada pelo concedente, de que as tarifas que resultariam da aplicação de tais regulamentos são mais favoráveis para os utilizadores e de que fica salvaguardada a solidez financeira e a sustentabilidade económica e financeira da concessão.

3 — A demonstração a que se refere o número anterior determina a alteração dos pressupostos técnicos e económico-financeiros da concessão e opera mediante aditamento ao respetivo contrato”.

II.3.2.2. As Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2016 ⁴

Analisamos de seguida algumas questões particulares relacionadas com os Contratos Regulatórios divulgadas no Anexo às demonstrações financeiras do Grupo Águas de Portugal.

É relatada no Anexo às contas a existência da Norma Internacional IFRS 14. Na Nota 15 do mesmo documento, divulga o desvio tarifário, bem como o Ativo e Passivo Regulatório. É razoavelmente perceptível, através de um Mapa de conciliação dos desvios tarifários brutos, o porquê da separação dos mesmos em duas linhas. Como se trata de contas consolidadas e esta informação financeira é referente a várias entidades (empresas) juridicamente diferentes quer os Ativos Regulatórios quer os Passivos Regulatórios estão a ser agregados nestas contas.

Também é divulgada informação adicional sobre o facto de ter havido por parte da ERSAR a decisão de não acolhimento dos argumentos apresentados pelas empresas Águas do Norte, SA, Águas do Centro Litoral e águas de Lisboa em sede de contraditório sobre o valor dos desvios de recuperação de gastos, a registar nas contas das empresas referentes ao ano de 2016. Entendeu por isso a Comissão Executiva da AdP – Águas de Portugal, SGPS, SA, por prudência, reconhecer os efeitos da decisão da Entidade Reguladora (apesar de as contas individuais das empresas participadas já estarem fechadas e aprovadas). Esse efeito negativo está quantificado também nesta nota do Anexo às demonstrações financeiras. Como se pode constatar por este exemplo, estas matérias, bem como os modos e critérios de cálculo dos desvios tarifários não estão ainda bem consolidados, o que pode dar origem a diferentes interpretações entre as entidades a quem foram concessionados os serviços e a entidade reguladora.

Estas diferentes interpretações na definição da probabilidade do rédito/rendimentos obtidos não facilitam nem ajudam os adeptos do reconhecimento de ativos e passivos regulatórios. Embora neste caso concreto, por obrigação decorrente dos Decretos-Lei n.º

⁴ Retirado das Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2016 publicadas pelo Grupo AdP (Grupo Águas de Portugal).

92/2015, 93/2015 e 94/2014 e 95/2014 (ver nº 3 do Artigo 12º) as sociedades terão que “registar nas suas contas os desvios de recuperação de gastos que se verificarem anualmente até ao termo do segundo período quinquenal, registando, em simultâneo com a celebração do contrato de concessão, os desvios de recuperação de gastos determinados à data da extinção das sociedades concessionárias dos sistemas agregados nos termos do presente decreto-lei, incluindo a remuneração acionista em dívida capitalizada com a taxa correspondente às Obrigações de Tesouro Portuguesas a 10 anos, acrescida de três pontos percentuais até à data de entrada em vigor do contrato de concessão, com base nas respetivas contas individuais das sociedades extintas, considerando também o disposto no n.º 9 do artigo 4.º”.

Neste caso esta lei especial veio sobrepor-se à lei contabilística no sentido de obrigar estas sociedades a registar nas suas contas estes efeitos económico-financeiros, independentemente da existência ou não de qualquer norma contabilística que o regulasse. Será que poderemos aplicar analogicamente esta norma aos contratos de gestão delegada existente, por exemplo entre os Municípios e as Empresas Municipais?

É uma questão jurídica que fica no ar, e que sendo resolvida, poderia ter um impacto significativo nas contas de muitas das empresas municipais constituídas para a fornecimento de água e tratamento de águas residuais, e que, segundo nos pareceu, não estão, na sua grande maioria, a fazê-lo, não sabemos se por desconhecimento, se porque fizeram uma análise da situação e chegaram à conclusão de que não reuniam as condições para que esses desvios tarifários fossem registados nas suas contas. Não é possível de saber porque a maioria dessas empresas, salvo raras exceções, não divulgam esse facto nas suas contas (nomeadamente no seu Anexo às Demonstrações Financeiras). Este não é o caso concreto da INOVA – EM, SA, cujo estudo do caso concreto vamos analisar de seguida, que optou por reconhecer à face do Balanço e da Demonstração de Resultados os efeitos económico financeiros do Desvio Tarifário (no seu caso Superavit Tarifário). Também divulga no Anexo às Demonstrações Financeiras o montante e a evolução do Desvio Tarifário através de um quadro comparativo com o período homólogo.

II.3.3. O Estudo do Caso (Core) da INOVA – Empresa de Desenvolvimento Económico Social de Cantanhede - EM, SA

II.3.3.1. Contrato Regulado celebrado entre a INOVA e o Município de Cantanhede

A INOVA é uma empresa municipal do Município de Cantanhede que, entre as várias atividades que desenvolve, se dedica também à captação e abastecimento de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos sólidos urbanos.

Estas últimas atividades referidas são reguladas pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), de acordo com a Lei n.º 10/2014, de 6 de março, que aprovou os seus estatutos e desenrolam-se num contexto definido pelo Decreto-Lei n.º 306/2007 de 27 de agosto, Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de agosto, Lei n.º 12/2014 de 6 de março, Decreto-Lei n.º 114/2014 de 21 de julho e disposições, recomendações e regulamentos tarifários emitidos pela entidade reguladora.

Também estão sujeitas ao acompanhamento da Agência Portuguesa do Ambiente (APA), enquanto regulador ambiental.

Foi celebrado um contrato de gestão delegada entre INOVA e o Município de Cantanhede que teve como base jurídica o Artigo 20º do DL n.º 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelos DL n.º 92/2010, de 26/07 e pela Lei n.º 12/2014, de 06/03. Refere esse Artigo 20º o seguinte:

“Artigo 20.º

Conteúdo do contrato de gestão delegada

1 - A entidade delegante e a empresa municipal delegatária celebram um contrato de gestão delegada, mediante o qual esta última é autorizada a prestar os serviços delegados, dele constando:

- a) O âmbito da delegação, especificando os serviços, a tipologia de utilizadores e o espaço territorial abrangido;
- b) A data a partir da qual a empresa municipal delegatária assume a responsabilidade pela prestação dos serviços;
- c) As regras de determinação da taxa de remuneração dos capitais próprios, bem como da sua base de incidência de acordo com o previsto no artigo seguinte;
- d) As sanções aplicáveis pelo incumprimento dos objectivos e metas definidos nos termos das alíneas a) a c) do n.º 3.

2 - O contrato de gestão delegada tem um prazo mínimo de vigência de 10 anos.

3 - O contrato de gestão delegada define as obrigações da empresa municipal delegatária, devendo compreender informação sobre os seguintes aspectos:

- a) Os objectivos para a empresa municipal delegatária integrados nos objectivos definidos para o sector, materializados em indicadores de cobertura e de qualidade de serviço, de desempenho ambiental, de produtividade e de eficiência de gestão;
- b) A identificação das principais iniciativas de carácter estratégico que a empresa municipal delegatária deve implementar, incluindo metas temporais e indicadores que permitam aferir o seu sucesso;
- c) O plano de investimentos a cargo da empresa municipal delegatária;
- d) O tarifário e a sua trajectória de evolução temporal.

4 - O contrato de gestão delegada pode definir obrigações da entidade delegante quanto ao financiamento da prestação dos serviços delegados através da atribuição de subsídios ou outras transferências financeiras, nos termos do artigo 25.º

5 - Os dados previsionais referidos nos números anteriores incidem sobre um horizonte temporal de 15 anos, sendo os aspectos constantes do n.º 3 e do número anterior definidos vinculativamente para os primeiros 5 anos.

6 - No momento da celebração do contrato de gestão delegada, a empresa municipal delegatária deve apresentar uma apólice de seguro de responsabilidade civil extracontratual de acordo com habituais práticas vigentes no mercado segurador e de montante aprovado pela entidade delegante.

7 - A entidade reguladora é ouvida sobre o contrato de gestão delegada, nos termos do n.º 6 do artigo 11.º

Regulação da Qualidade da Água para Consumo Humano

O Decreto-Lei nº 306/2007, de 27 de agosto, é o diploma legal que, a partir de 2008, regulamenta a qualidade da água para consumo humano, definindo a frequência de amostragem e de análise a cumprir nos pontos de entrega, estabelecendo ainda as normas da qualidade para cada parâmetro cujo controlo é obrigatório.

A ERSAR é a autoridade competente para a qualidade da água para consumo humano, cabendo-lhe aprovar e monitorizar os respetivos planos.

Os resultados obtidos no âmbito do controlo legal são avaliados anualmente pela ERSAR e publicados no “Relatório Anual do Setor de Águas e Resíduos em Portugal, Volume 4”.

Regulação da Qualidade de Serviço

A regulação da qualidade de serviço é assegurada pela ERSAR, de acordo com o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de agosto. Esta atuação abrange a monitorização e a avaliação da qualidade de serviço, através de um conjunto de indicadores, efetuando um exercício de benchmarking entre as várias entidades gestoras dos setores das águas e resíduos, publicando anualmente os resultados no “Relatório Anual do Setor de Águas e Resíduos em Portugal, Volume 3”.

Regulação das Relações Comerciais

Nos termos dos seus estatutos, compete também à ERSAR, a definição de regras de relacionamento entre as entidades gestoras em alta e em baixa e entre estas últimas e os respetivos utilizadores, nomeadamente no que respeita às condições de acesso e contratação de serviço, medição, faturação, pagamento e cobrança e prestação de informação e resolução de litígios, regulamentando os respetivos regimes jurídicos e a proteção dos utilizadores de serviços públicos essenciais.

Nesse âmbito, destacar a emissão de parecer sobre os regulamentos de serviços, a Recomendação nº1/2010, relativa aos conteúdos que devem constar nas faturas, a Lei n.º 12/2014, de 6 de março, que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de agosto e o Decreto-Lei nº 114/2014, de 21 de julho, relativa a fatura detalhada.

Regulação Ambiental

A APA, enquanto Autoridade Nacional da Água, cabe-lhe, nesse âmbito, e entre outras, emitir títulos de utilização dos recursos hídricos, fiscalizando o seu cumprimento e aplicar o respetivo regime económico e financeiro. Enquanto Autoridade Nacional de Resíduos, cabe-lhe, nesse âmbito, e entre outras, o controlo operacional da informação das operações de gestão de resíduos, a coordenação e harmonização dos critérios a adotar para o licenciamento pelas Autoridades Regionais de Resíduos e a emissão de pareceres, relativos aos planos de ação do PERSU 2020 e de candidaturas a fundos comunitários no âmbito de operações de gestão de resíduos urbanos.

Regulação Económica

A regulação económica é assegurada pela ERSAR, com o intuito de promover a regulação de preços para garantir tarifas eficientes e socialmente aceitáveis e que garantam a sustentabilidade económica e financeira das entidades gestoras. É feita através de regulamentos tarifários e no caso dos serviços delegados, através de emissão de parecer sobre o contrato de gestão e regulação da tarifa aí prevista.

A regulação económica exercida pela ERSAR é de facto a vertente da regulação que mais nos interessa analisar neste trabalho, sobretudo no que refere às consequências e impactos económico-financeiros que essa regulação tem nas demonstrações financeiras da INOVA. Esta regulação económica emergiu da necessidade de controlar monopólios naturais ou legais na prestação destes serviços de águas e saneamento.

No âmbito desta regulação, foi celebrado um contrato de gestão delegada entre o Município de Cantanhede e a Empresa Municipal INOVA.

Os contornos económico-financeiros deste contrato de gestão delegada, tiveram por base um estudo económico-financeiro baseado na necessidade de recursos e desempenhos económico-financeiros históricos e previsionais.

Para tal foi necessário definir, além do prazo de vigência do contrato, quais os Ativos, Passivos e Capital Próprio a afetar a essas atividades reguladas, investimentos adicionais necessários, bem como qual o grau de utilização e obsolescência dos mesmos pela afetação a essas atividades, gastos a incorrer e rendimentos a obter anualmente com essas atividades, taxa de rentabilidade dos capitais investidos nessas atividades. O objetivo último deste estudo económico-financeiro, com elevado grau de complexidade, foi determinar/calcular tarifas que fossem adequadas quer para o prestador de serviços (INOVA), quer para o Município, quer para os utentes (munícipes) destes bens e serviços de primeira necessidade.

Chegados a um acordo entre a INOVA e o Município quanto aos termos do contrato a celebrar, a ERSAR teve o papel de analisar, questionar, sugerir e, por fim, dar parecer favorável a este acordo entre as duas partes.

Como já anteriormente foi referido, as tarifas foram definidas com base num modelo em que foram feitas previsões económico-financeiras. Essas previsões permitiram definir e fixar *ab initio* as tarifas para os anos em que o contrato vai vigorar. Anualmente essas previsões são, no entanto, comparadas com os elementos económico-financeiros realmente obtidos/incorridos e é calculado um défice ou um superavit tarifário.

No caso do contrato celebrado entre a INOVA e o Município de Cantanhede está contratualmente definido que esse déficit ou superavit tarifário terá obrigatoriamente como consequência o aumento ou a redução das tarifas no período contratual seguinte para que esse déficit seja recuperado pela INOVA ou para que esse superavit seja devolvido aos utentes/municípios.

II.3.3.2. O Tratamento Contabilístico do Contrato Regulado celebrado entre a INOVA e o Município de Cantanhede

Explicada toda esta concreta relação contratual, o nosso objetivo é tentar aferir se este déficit tarifário ou este superavit tarifário deve, neste caso concreto, ser contabilizado como resultado do período em que é apurado e incorrido, ou se, pelo contrário, deverá haver um diferimento desse resultado para o momento em que irá haver uma compensação dessa perda ou ganho com o maior ou menor rendimento a obter no período contratual seguinte.

Neste caso concreto, se estamos perante um subsequente futuro aumento ou redução de tarifas, estamos perante um aumento futuro de Rendimento, ou mais propriamente de Rédito.

A questão que se coloca é teórica e conceptualmente relativamente simples de equacionar. Na prática, para subsunção de todos os casos concretos a uma única norma jurídica (neste caso uma IFRS), trata-se de uma tarefa bastante complexa. Não fora assim e já teria o IASB emitido uma norma consensual que versasse e regulasse estas todas estas matérias.

Começamos então por tentar enquadrar a questão do ponto de vista teórico.

As quatro questões principais, relacionadas entre si, são as seguintes:

1. Quando num exercício ocorre um déficit tarifário e portanto os gastos incorridos numa atividade regulada foram maiores do que os rendimentos obtidos nessa

mesma atividade, se tendo a empresa o direito contratual a aumentar os rendimentos (rédito – via aumento da faturação) associados a essa atividade em períodos subsequentes, estamos perante um resultado negativo dessas operações a reconhecer nesse período ou perante a necessidade de acréscimo de rendimento/rédito, uma vez que existe o direito por parte da empresa a aumentar as tarifas a faturar num período subsequente para equilibrar/balancear com esse défice tarifário?

2. Em sentido contrário, quando num exercício ocorre um superavit tarifário e portanto os gastos incorridos numa atividade regulada foram inferiores aos rendimentos obtidos nessa mesma atividade regulada, se tendo a empresa a obrigação contratual de reduzir os rendimentos (rédito – via redução da faturação) associados a essa atividade em períodos subsequentes, estamos perante um resultado positivo dessas operações a reconhecer nesse período ou perante a necessidade de diferimento de rendimento/rédito, uma vez que existe a obrigação por parte da empresa de reduzir as tarifas a faturar num período subsequente para equilibrar/balancear com esse superavit tarifário?
3. A contabilização desse défice tarifário (aumento de rédito) tem como contrapartida uma conta de Ativo. Esta situação cumpre com as condições definidas na Estrutura Conceptual do IASB para que seja reconhecido esse Ativo?
4. A contabilização desse superavit tarifário (diminuição de rédito) tem como contrapartida uma conta de Passivo. Esta situação cumpre com as condições definidas na Estrutura Conceptual do IASB para que seja reconhecido esse Passivo?

Como as quatro questões estão correlacionadas, parece-nos que será mais simples responder a todas as questões de um modo agregado. Começemos pela análise das definições de Ativo e Passivo de acordo com a EC do IASB. Segundo a EC do IASB:

“Um ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados, e do qual se espera que benefícios económicos futuros fluam para a entidade”; e

“Um passivo é uma obrigação presente da entidade derivada de eventos passados, cuja liquidação se espera resultar em um fluxo de saída da entidade de recursos que incorporam benefícios económicos”.

Parece que quer o défice tarifário quer o superavit tarifário cabem dentro destas definições alternativas. Mas validemos as várias condições exigidas por esta norma:

A INOVA celebrou um contrato de gestão delegada com o Município, relativamente ao qual foi dado parecer favorável pela ERSAR, no qual estão previstos os direitos e obrigações contratuais de cada uma das partes. Uma das obrigações é prestar os serviços de acordo com o contrato, um dos direitos é poder aumentar os preços das tarifas no período contratual seguinte, caso os resultados nas atividades reguladas não dessem para cobrir os gastos com essas atividades (défice tarifário) nesse ou nesses exercícios. Caso os resultados dessas atividades sejam superiores aos previstos no contrato, a INOVA tem a obrigação contratual de baixar a tarifa no período contratual seguinte para ajustar/corriger o excesso de resultados que obteve em períodos económicos anteriores.

Assim, existe um recurso controlado pela entidade (neste caso sob a forma de um direito - específico e determinado), como resultado de acontecimentos passados (cumprimento contratual de prestações de serviços regulados) e do qual se espera que fluam benefícios económicos futuros para a entidade (cobrança de tarifas mais elevadas no futuro para cobrir défice contratual incorrido no passado).

Quanto à situação contrária, ou seja, de superavit contratual, existe uma obrigação presente da entidade (neste caso sob a forma de uma obrigação - específica e determinada) derivada de eventos passados (cumprimento contratual de prestações de serviços regulados), cuja liquidação se espera resultar num fluxo de saída da entidade de recursos que incorporam benefícios económicos (cobrança de tarifas mais reduzidas no futuro para compensar o excesso de recursos cobrados aos utentes no passado).

Este raciocínio parte, no entanto, de um pressuposto básico, cuja validação é necessária que previamente verificada. Os vínculos contratuais (direitos e obrigações) entre a

Empresa Municipal e (neste caso) o Município (Câmara Municipal) foram validamente celebrados entre ambos e existem cláusulas contratuais que obrigam ambos a cumprirem com o que foi acordado no contrato. Caso esse pressuposto básico não seja previamente cumprido, todo o raciocínio anterior poderá cair por terra, se não, vejamos.

Porque existe necessidade de o contrato ter “blindagens” para que estas cláusulas sejam cumpridas? Porque caso contrário, ou seja, não haja penalizações previstas quando uma das partes não cumpra o acordo, poderá deixar de haver intenção de cumprir essas obrigações assumidas, uma vez que não existe qualquer sanção caso não o faça.

No caso das relações entre partes independentes (não relacionadas), regra geral essa questão é bem acautelada, e os contratos são discutidos até ao mais ínfimo pormenor, existindo inclusivamente cláusulas penais muito significativas em caso de incumprimentos das obrigações de cada uma das partes. No caso de contratos celebrados entre partes relacionadas, com maioria de razão entre entidades em que o Município participa em 100% do capital da empresa municipal (como são em Portugal a maioria dos casos), poderá existir alguma tendência para que alguns dos pormenores contratuais sejam descurados. Este assunto é tanto mais importante quanto poderão haver (e tem havido...) cedências de partes de capital de empresas públicas ou municipais a entidades privadas (que estão naturalmente fortemente preocupadas com a remuneração do seu capital investido ou a investir), ou mesmo públicas, que além do serviço a prestar também têm que dar contas de eficiência e rentabilidade aos seus acionistas/sócios.

Essas cedências, dependendo claro das contrapartidas quer para o investidor quer para o vendedor de capital, podem trazer algumas alterações nos contratos celebrados entre as duas partes. Neste caso é que podem surgir os maiores problemas em termos de “estabilidade/flexibilidade” das cláusulas contratuais, uma vez que muitas vezes se pretende “fazer entrar pela janela o que não se conseguiu fazer entrar pela porta”.

Estas questões, se não estiverem bem definidas contratualmente *a priori* poderão ter algum impacto nas estimativas que são feitas sobretudo ao nível do rédito, uma vez que, não havendo uma forte probabilidade de que algo possa vir a acontecer, as

probabilidades das estimativas realizadas deixam de poder ser consideradas como fiáveis, e deixarão de poder ser contabilizados os ativos, passivos e resultados de acordo com essas estimativas (previsões).

No caso específico dos déficits/superávits tarifários esta questão é de facto crítica. E é crítica sobretudo pelo facto de os contratos poderem não estar redigidos de modo a que não haja penalidades suficientemente concretas para esses incumprimentos.

O que está previsto é que as entidades reguladoras sejam firmes e controlem estes contratos regulados através de vários indicadores com os quais vão aferindo gastos incorridos e rendimentos obtidos, investimentos realizados, qualidades de serviços, preços praticados, entre outros. No entanto, como nos tem mostrado a história recente, a realidade é muito mais rica e complexa do que os reguladores conseguem por vezes antecipar, emergindo também por vezes problemas que só depois de incorridos é que se consegue perceber porque ocorreram.

Neste caso das empresas municipais, em que na maioria das vezes o Município controla a 100% essas empresas, esta questão poderá ter notas de maior dificuldade e complexidade quando as Administrações dessas sociedades não são suficientemente independentes dos executivos municipais, uma vez que nesse caso podem ter tendência a seguir políticas que não balanceiem o interesse dos consumidores/municípes (atuais e vindouros) com os interesses dos executivos municipais (chamados Custos de Agência ou *“Agency Costs”*).

Neste caso específico, como as Administrações são nomeadas pelos Municípios, que também assinam os contratos com os próprios Municípios (relativamente aos quais têm obrigação de responder funcionalmente), essa questão coloca-se, como já referido, com maior acuidade.

Quanto ao papel que quer as Administrações (responsáveis pelas demonstrações financeiras), quer os contabilistas (responsáveis técnicos pelas demonstrações financeiras), quer ainda os Revisores Oficiais de Contas (responsáveis por emitir uma

opinião sobre se as demonstrações financeiras apresentam de modo verdadeiro e apropriado a sua posição financeira, o seu desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade auditada) têm relativamente à consideração desses ativos e passivos relacionados com contratos regulados/regulatórios (com consequências também em gastos, rendimentos e capital próprio), há que ter bastante cautela com o modo como são estimados/aferidos devido a incertezas fundamentais que possam condicionar a sua estimativa.

Há por isso que procurar conhecer o melhor possível o(s) negócio(s), estar atento à sua envolvente e evolução e usar de ceticismo profissional relativamente aos dados e documentos disponíveis de modo a poder tomar a melhor decisão quanto à avaliação dos pressupostos e riscos associados à contabilização destes contratos. E ter em mente que caso a estimativa não possa ser mensurada com fiabilidade, não poderemos estar perante ativos e passivos contabilizáveis. Nesse caso há que divulgar essas situações no Anexo às demonstrações financeiras de modo a que o utilizador dessas demonstrações financeiras possa avaliar o melhor possível, qual o impacto que essas situações poderiam ter nessas mesmas demonstrações financeiras.

II.3.3.3. Os Efeitos da contabilização (ou não) à face das Demonstrações Financeiras dos Desvios Tarifários decorrentes de Contratos Regulados

Por último, de referir que esta contabilização (ou não) de ativos/passivos regulatórios não é inócua, uma vez que havendo registos efetuados na contabilidade (e vertidos nas demonstrações financeiras), caso essas contabilizações não sejam realizadas consistentemente por todas as empresas em condições semelhantes e utilizando referenciais (normas contabilísticas) semelhantes, a comparabilidade entre as demonstrações dessas entidades poderá ficar irremediavelmente comprometida, mesmo que essas situações sejam correta e devidamente divulgadas no Anexo às demonstrações financeiras.

A título de exemplo, deixamos o caso de duas empresas municipais em que, por razões meramente de comparação académica, partindo ambas duma mesma situação económico-financeira (no período N, sem que tenham tido nesse exercício qualquer desvio tarifário), ambas têm no exercício N+1 exatamente os mesmos gastos, rendimentos e superavit tarifário. Vejamos quais as consequências quer no Balanço quer na Demonstração de Resultados da opção pela contabilização, ou não, deste déficit tarifário numa e noutra empresa (ou seja, numa empresa que contabiliza e noutra que não contabiliza)⁵:

- Balanço e Demonstração de Resultados no Período N das Empresas A e B

Empresa A		Empresa B	
Balanço no período N		Balanço no período N	
Ativo	1.000.000€	C.Próp.	500.000€
		Passivo	500.000€

Empresa A		Empresa B	
DR no período N		DR no período N	
Gastos	- 500.000€	Gastos	- 500.000€
Rendimentos	550.000€	Rendimentos	550.000€
Resultado Líquido	50.000€	Resultado Líquido	50.000€

⁵ Nota importante: por uma questão de simplificação não iremos considerar nesta análise os impostos diferidos, a tratar mais à frente neste trabalho).

- Balanço e Demonstração de Resultados no Período N+1 das Empresas A e B

Empresa A		Empresa A	
Balanço em N+1		Balanço em N+1	
<i>(com contabilização de Superavit Tarifário de 60.000€)</i>		<i>(sem contabilização de Superavit Tarifário de 60.000€)</i>	
Ativo	1.000.000€	Ativo	1.000.000€
	C.Próp. 490.000€		C.Próp. 550.000€
	(R.Líq.de -10.000€)		(R.Líq. de 50.000€)
	Passivo 510.000€		Passivo 500.000€

Empresa A		Empresa B	
DR no período N+1		DR no período N+1	
<i>(com contabilização de Superavit Tarifário de 60.000€)</i>		<i>(sem contabilização de Superavit Tarifário de 60.000€)</i>	
Gastos	- 500.000€	Gastos	- 500.000€
Rendimentos	490.000€	Rendimentos	550.000€
Resultado Líquido	-10.000€	Resultado Líquido	50.000€

Assim, bem se vê que apesar de em termos de situação de facto as empresas A e B serem em tudo idênticas, não haveria comparabilidade entre a contabilidade de uma e de outra empresa, caso uma delas optasse pela contabilização e outra não. Um utilizador normal destas demonstrações financeiras tenderia a avaliar de modo diferente uma ou outra (ou ambas) empresa, apesar de as situações financeiras e de facto (e até jurídicas) serem exatamente idênticas.

Analisados os impactos em termos de Balanço e Demonstração de Resultados em N+1, analisemos agora também o impacto que esta contabilização, poderia ou não ter em dois ou três dos rácios económico-financeiros mais comuns:

1. Autonomia Financeira (CP/Ativo) de A e de B:

Empresa que contabiliza (A): 49%

Empresa que não contabiliza (B): 55%

2. Solvabilidade (CP/Passivo) de A e de B:

Empresa que contabiliza (A): 96%

Empresa que não contabiliza (B): 110%

3. Rentabilidade dos Capitais Próprios (RL/CPn-1) de A e de B:

Empresa que contabiliza (A): -2%

Empresa que não contabiliza (B): 10%

4. Rentabilidade do Ativo (RL/TotalAtivon-1) de A e de B:

Empresa que contabiliza (A): -1%

Empresa que não contabiliza (B): 5%

Como se percebe, sem qualquer esforço, deste exemplo singelo parecem duas empresas completamente diferentes uma da outra olhando para as Demonstrações Financeiras e para os Rácios Económico Financeiros, mas de facto são duas empresas com a situação económico-financeira e com obrigações jurídicas exatamente iguais. Apenas diferem no modo como decidiram apresentar essa posição económico-financeira!

O mesmo aconteceria (embora com consequências na imagem económico-financeira em sentido exatamente simétrico), caso estivéssemos perante a opção pela contabilização (ou não) de um excedente tarifário. Nesse caso a empresa que realizasse a contabilização do excedente tarifário à face do Balanço e da Demonstração de Resultados melhoraria o resultado líquido do exercício, bem como os rendimentos (rédito) e melhoraria também o

ativo, porque estaria a reconhecer (no ativo) um direito (traduzido num montante em Euros) a aumentar as tarifas no futuro para equilibrar/compensar aquele deficit incorrido nesse exercício.

II.3.3.4. Tratamento contabilístico de impostos diferidos associados a Desvios Tarifários

Apesar de não termos conhecimento de artigos publicados sobre o tema, trata-se de uma questão bastante interessante de ser analisada.

A problemática é relativamente simples de equacionar, embora bastante complexa para se chegar a uma conclusão. A Administração Fiscal parece não estar muito atenta para a questão, uma vez que não conhecemos que tenha sido emanada pela Administração Fiscal qualquer documento ou diretiva relativamente a esta matéria. Não sabemos, por isso se tal se deve ao facto de esta entidade entender que a matéria já se encontra prevista na lei fiscal relacionada com o IRC ou se existe mesmo uma lacuna na lei fiscal relativamente à matéria.

Começamos pela análise do enquadramento em sede de IRC do déficit tarifário. O Código do IRC no Artigo 17º do CIRC no seu nº 3, alínea a) refere o seguinte: “De modo a permitir o apuramento referido no n.º 1, a contabilidade deve: a) Estar organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, sem prejuízo da observância das disposições previstas neste Código”. No seu Artigo 20º, nº 1 refere o seguinte: “Consideram-se rendimentos e ganhos os resultantes de operações de qualquer natureza, em consequência de uma ação normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, nomeadamente: a) Os relativos a vendas ou prestações de serviços, descontos, bónus e abatimentos, comissões e corretagens”.

Existem outras alíneas, e bastantes outros artigos no CIRC, mas nenhum deles parece oferecer alternativas adicionais para subsunção deste facto em concreto para efeitos de interpretação ao âmbito da tributação em IRC.

Se interpretarmos que a situação de facto é subsumível na redação desse artigo, ou seja que são rendimentos e ganhos resultantes de operações de qualquer natureza, em consequência de uma ação normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, relativos a vendas ou prestações de serviços, descontos, bónus e abatimentos, comissões e corretagens, nesse caso o rendimento deve ser tributado, caso contrário deverá ser diferido para efeitos de tributação em IRC (e derrama municipal e, se for o caso derrama estadual) até ao momento em que houver a efetiva faturação desses rendimentos (num momento posterior). Em termos de IVA não há grandes dúvidas de que a tributação só ocorre no momento em que seja faturado. No caso do IRC tal não é tão líquido pelo facto de o IRC ter por base o princípio do acréscimo e, portanto, se entendermos que o rendimento (e o ativo) já se efetivou, o rendimento poderá ter que ser reconhecido e tributado uma vez que não se encontra excluído para efeitos de tributação desse imposto.

Tentemos então enquadrar a natureza deste deficit tarifário enquanto acréscimo de rendimento. Caso sejam preenchidas todas as condições contratuais e contabilísticas para que o deficit tarifário seja contabilizado como um ativo e ao mesmo tempo como crédito/rendimento, estamos perante um crédito, similar a qualquer venda ou prestação de serviços que, apenas não tendo sido faturado nem recebido um determinado exercício, o será contratualmente obrigatoriamente em exercícios seguintes, mas por factos já ocorridos no atual exercício. À luz desta interpretação parece normal que se conclua que se trata de um crédito/rendimento do período para efeitos contabilísticos. Sendo-o para efeitos contabilísticos, e nada havendo no CIRC que o exclua, parece que esse rendimento também deverá ser tributado nesse mesmo exercício. Não havendo diferença temporária entre o momento do reconhecimento do crédito/rendimento para efeitos contabilísticos e para efeitos fiscais, não existem impostos diferidos.

Quanto ao superavit tarifário, a situação é em tudo similar em termos de enquadramento fiscal em sede de IRC. Assim, caso a natureza e condições desse deficit tarifário obrigue à sua contabilização como um passivo e como uma redução de crédito/rendimento para efeitos contabilísticos num exercício, essa redução de crédito será também considerada

para efeitos fiscais em sede de IRC, similarmente ao que acontece com um desconto ou abatimento em vendas ou prestações de serviços.

Embora sabendo que não é legalmente possível recorrer a analogia na integração das lacunas (caso estas existissem, o que não parece ser o caso) no caso da lei fiscal, fazamos o exercício de comparação desta situação com o tratamento fiscal dos descontos e abatimentos em vendas e prestações de serviços, como o caso de um *rappel* (um desconto de quantidade porque constitui um abatimento na prestação pecuniária do revendedor estruturalmente ligado ao volume de mercadoria por ele adquirida ou, numa linguagem mais comercial, desconto que se concede a um cliente por atingir um consumo determinado durante um período de tempo estabelecido), apenas por razões meramente académicas.

Fazendo estão o paralelismo com um *rappel*, apesar de poder eventualmente não haver emissão de qualquer nota de crédito dentro do mesmo período de tributação por parte do fornecedor ao seu cliente, importa saber se esse direito existe, ou até mesmo se passando apenas a existir formalmente num período subsequente, reportando-se a factos/acontecimentos passados, se em substância esse direito já deverá ser reconhecido quer contabilisticamente como um valor a abater ao rédito/rendimento no período a que respeitam as vendas ou as prestações de serviços ou só em períodos subsequentes de relato e de tributação. De modo a tentar obter alguma luz sobre esta problemática recorramos ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 9/2014 de 17-06-2014 que praticamente se transcreve abaixo na íntegra (apenas com ligeiríssimas adaptações).

Carolina Cunha (Cunha, 2005), destaca que, por um lado, no quadro de um contrato de fornecimento há frequentemente descontos que só vêm a concretizar-se em momento posterior ao da emissão da fatura, mas, por outro lado, também é relativamente comum que o "deve e haver" das partes, numa relação de fornecimento, seja lançada numa conta corrente, a potenciar o desfasamento temporal entre cada uma das transações e os descontos que lhes estão associados. Uma vez que o regime da conta corrente (artigo 344.º e ss. do Código Comercial) prescreve que apenas é exigível o saldo dela resultante (artigo 346.º, n.º 4) e que só o encerramento da conta corrente "fixa invariavelmente o

estado das relações jurídicas das partes", antes do encerramento, "nenhum dos interessados será considerado como credor ou devedor do outro" (artigo 350.º).

Considerando, nomeadamente, que «é o próprio quadro legal a dar expressão jurídica à ideia de liquidação meramente periódica, tão consentânea com um contrato de duração como é o de fornecimento», inclina-se a Autora que estamos a seguir para uma interpretação que «permita a dedução dos descontos previstos desde o momento da emissão da fatura mesmo que a sua concretização (antecipadamente certa ou meramente eventual), apenas venha a ter lugar num momento posterior. «Com uma limitação importante: caso o desconto seja de natureza eventual (v.g. um abatimento que apenas sobrevenha atingido o limiar x de aquisições durante um certo período) só deve produzir-se após a determinação do desconto - i.e., só deve ser possível repercuti-lo no "preço de compra efetivo" após o momento em que se torna suficientemente certo.».

Prosseguindo, defende ainda que «uma interpretação nestes moldes harmoniza-se com os dados legais - o artigo 3.º, n.º 2, exige que, no momento em que a fatura é emitida, os descontos sejam determináveis, quer dizer suscetíveis de determinação; não requer ao invés que se encontrem cabalmente determinados. E, o que é mais importante, só semelhante interpretação cobra sentido em face da realidade prático-jurídica a que aqueles dados legais vão dirigidos - a outorga de descontos no âmbito de relações de negócios duradouros, relações emergentes de um contrato-quadro e frequentemente associadas a uma conta corrente.». Não deixando de destacar que se é a própria lei que, nos termos do artigo 3.º, n.º 4, alínea c), afasta o regime geral da venda com prejuízo sempre que o reaprovisionamento de bens se efetue a preço inferior permitindo a substituição do anterior preço efetivo de compra pelo preço resultante da nova fatura, «por maioria de razão deve ser admitida a dedução dos descontos *ab initio* previstos ainda que só supervenientemente se venham a concretizar».

Adaptando analogicamente esta interpretação ao nosso estudo sobre os contratos regulados e sobre, neste caso especificamente, o superavit tarifário, tudo indica que, em linha com os descontos comerciais por "*rappel*", também estes contratos encerram a obrigação presente (fruto de acontecimentos passados) de a entidade a quem foi

concessionado o serviço ter que incorporar esse excedente no cálculo do preço a cobrar nos exercícios futuros, em função desse excesso de ganhos passado.

Ou seja, no momento em que determinar esse preço futuro está condicionada pelo excesso expresso em unidades monetárias que cobrou (com base em critérios claramente definidos) num período económico anterior. Ora, assim sendo, embora esta matéria seja altamente controversa, e neste caso não se trate senão da tentativa de resposta a uma mera hipótese académica, tudo parece indicar que o tratamento jurídico (e por consequência também o conceptual e contabilístico), dos descontos e abatimentos sob a forma de um *rappel* nos possa ajudar a enquadrar o tratamento dos superavits tarifários emergentes de contratos regulados.

Quanto ao enquadramento dos descontos e abatimentos, quer em termos contabilísticos (NCRF 20) quer em termos fiscais (Artigo 20º do CIRC), as normas parecem determinar que esta situação de facto se tratará de montantes de redução do *rédito*, a considerar no mesmo período (quer de relato, quer de tributação). Senão vejamos:

Em termos contabilísticos, a NCRF 20 no seu parágrafo nº 9 refere o seguinte: “O *rédito* deve ser mensurado pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber”. Refere também no seu nº 10: “A quantia de *rédito* proveniente de uma transação é geralmente determinada por acordo entre a entidade e o comprador ou utente do ativo. É mensurado pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber tomando em consideração a quantia de quaisquer descontos comerciais e de quantidades concedidos pela entidade.”.

Se interpretarmos então esta norma de um modo extensivo, concluímos que, se foi acordado contratualmente entre duas partes que o valor de uma venda ou uma prestação de serviços complexa (e neste caso continuada) será um determinado montante (independentemente do momento em que essas diferenças de preço serão faturadas ou creditadas), apurado com base em determinados pressupostos e critérios, desde que possa haver fiabilidade na estimativa desse(s) valor(es)/montante(s), o *rédito* a reconhecer deverá ser descontado ou acrescido dos efeitos que esses pressupostos e

critérios têm no preço, tal como o é dos descontos, juros ou outras condicionantes do preço, uma vez que contribuem para o cálculo e determinação do justo valor da retribuição a receber (mesmo que esse recebimento seja diferido no tempo).

Note-se também que, caso haja esse diferimento do recebimento no tempo, e o efeito seja material, há que descontar o valor nominal a receber uma vez que “o justo valor da retribuição é determinado descontando todos os recebimentos futuros usando uma taxa de juro imputada” (conforme ponto 11 da NCRF 20), uma vez que não é indiferente em termos financeiros/contabilísticos ter direito ao pagamento de uma determinada quantia em dinheiro hoje ou num período mais dilatado de tempo. Existe uma coincidência entre as determinações da NCRF 20 e a IAS 18 (norma internacional de contabilidade que regula a contabilização do Rédito).

Apesar de a Administração Fiscal não ter emitido exata nem especificamente opinião ou interpretação para a consideração do rédito obtido nos contratos com tarifas reguladas, emitiu uma informação vinculativa⁶ relativamente a uma concessão de um imóvel com posterior exploração do mesmo em que, entre outros assuntos referia o seguinte:

“f) Nos termos do ponto 20 da IFRIC 12, o rédito correspondente aos serviços que a consulente preste no âmbito do acordo de concessão durante a fase de exploração devem ser reconhecidos contabilisticamente de acordo com o previsto na Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 20 – Rédito, sendo, para efeitos fiscais, imputáveis de acordo com o disposto no artigo 18.º, n.º 3, alínea b) e n.º 5, do Código do IRC.

Esta norma do Código do IRC refere o seguinte: “b) Os réditos relativos a prestações de serviços consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data em que o serviço é concluído, excepto tratando-se de serviços que consistam na prestação de mais de um acto ou numa prestação continuada ou sucessiva, que são imputáveis proporcionalmente à sua execução;”.

⁶ Informação Vinculativa Processo: 2010 002208, com Despacho do Director-Geral, de 2010-07-29

Esta redação não é, no entanto, de fácil subsunção ao caso concreto dos contratos de tarifas reguladas, sobretudo no que respeita à parte final da redação, uma vez que, apesar de parecer à primeira vista que o que estará em questão será a faturação das tarifas aos clientes, o que está de facto em questão é o contrato regulado celebrado entre, por exemplo neste caso em análise, a INOVA e do Município de Cantanhede. Ou seja, poderá entender-se que estamos perante um contrato com “mais de um ato” ou de “uma prestação continuada e sucessiva”, mas com métodos de cálculo bem definidos contratualmente, a qual tivesse que ser analisada numa perspetiva contratual plurianual? Fica a dúvida.

Caso se interprete que sim, não existem impostos diferidos porque não existem diferenças temporárias, caso se interprete que não, existem impostos diferidos a reconhecer, porque existe uma diferença temporária entre o momento em que o desvio tarifário foi reconhecido para efeitos contabilísticos e aquele em que o vai ser para efeitos fiscais, ou seja, só no momento (período) em que tiver reflexão no valor a descontar no montante a faturar ou a crescer no montante a faturar aos utentes dos serviços regulados para compensar esses desvios tarifários.

Parte III – Perspetivas de Evolução Futura

O EFRAG divulgou muito recentemente (EFRAG TEG *meeting* de 25–26 de janeiro de 2017) um documento (*Paper*) intitulado “*Rate-regulated Activities Interaction between IFRIC 12 Service Concession Arrangements and defined rate regulation*”.

Conforme referido neste *Paper*, este foi preparado pelo Secretariado do EFRAG para discussão do tema numa reunião do EFRA TEG. Este documento faz parte de uma tentativa de desenvolvimento e tomada de posição do EFRAG sobre esta questão. Este documento refere expressamente que não representa nem a visão/opinião oficial do EFRAG sobre o tema nem a visão/opinião de qualquer dos membros individuais do EFRAG BOARD ou EFRAG TEG. Este documento foi certamente por razões de transparência de atuação publicado apenas para permitir que o público possa ir seguindo as discussões destas reuniões.

Neste documento o Secretariado do EFRAG analisa a interação entre a IFRIC 12 e a regulação tarifária, neste caso relativamente às empresas portuguesas cotadas.

As conclusões deste *Paper* foram as seguintes e passo a citar, traduzindo para português (uma vez que o documento se encontra redigido em língua inglesa):

“Baseado na nossa pesquisa/estudo, o EFRAG *Secretariat* notou que não foi possível identificar um claro e consistente padrão entre a aplicação da IFRIC 12 e o reconhecimento de ajustamentos tarifários [que no nosso caso caracterizámos como desvios – deficits ou superavits – tarifários]. A IFRIC 12 aplica-se quando certas condições são preenchidas. Baseado na nossa pesquisa/estudo nós observámos que para algumas entidades cujas atividades são sujeitas a regulação de tarifas, estas condições são cumpridas. A presença de um contrato de concessão dentro de um ambiente de regulação de tarifas, parece depender do regime regulatório particular, com algumas estruturas, como as de Portugal, mantendo os ativos das infraestruturas sob a égide/autoridade pública, mais do que dependente do controlo da entidade reguladora.

Nestes casos, as diferenças na prática, em termos de reconhecimento dos desvios tarifários, podem emergir mais de diferenças na regulação do que de pura diversidade contabilística. Em termos de interação entre IFRIC 12 e contratos com tarifas reguladas, o EFRAG *Secretariat* considera que a diferença mais significativa que surge em ambiente de tarifas reguladas dentro da IFRIC 12 é a existência de contratos de concessão. Na nossa visão, a existência de um contrato sob a IFRIC 12, e dependendo dos termos e condições definidos nesse contrato de concessão, pode reforçar a obrigatoriedade dos direitos e obrigações decorrentes da regulação de contratos tarifários.

O EFRAG *Secretariat* também considera que na jurisdição portuguesa existe outra fonte de reforço que é a legislação suplementar que, juntamente com os elementos referidos no parágrafo 17⁷ deste documento, cria as condições para o reconhecimento. Consequentemente, os fatores chave que reforçam a sua obrigatoriedade, são o contrato de concessão e legislação suplementar.”

Das conclusões retiradas no estudo acima, poderemos também concluir relativamente ao nosso estudo sobre Contratos Regulados dos setores de prestação de serviços de águas e resíduos, em que não existe legislação suplementar específica sobre as regras aplicáveis ao reconhecimento de ajustamentos tarifários anuais aplicáveis como existe para o sector elétrico, que este é o fator chave que está em falta nos setores de prestação de serviços de águas e resíduos para que mais esta segurança jurídica pudesse contribuir para que a contabilização dos desvios tarifários fosse menos polémica.

Esta conclusão está relativamente em linha com as nossas próprias conclusões neste nosso estudo. Reforçámos por isso a nossa opinião de que quanto mais reforçado estiver o vínculo legal (apesar de nos parecer que o vínculo contratual poder ser suficiente se

⁷ §17 – “Appendix 2 to this paper provides an overview of the Regulatory framework in Portugal governing defined rate regulation. In summary, the factors that strengthen the enforceability in the Portuguese jurisdiction are as follows: (a) the Concession agreement and the Regulatory framework guarantee the recoverability of the adjustment through a rate-setting mechanism; (b) the requirements of the revenue and remuneration criteria are public information - the tariff adjustments approved by the rate regulator are published within a short period after the reporting date; (c) the two-year period for recovery/return the tariff adjustments, as far as was possible to understand, is effectively fulfilled; and (d) the supplementary legislation reinforces the right of these companies in the persecution of a stability market and establishes the possibility to transfer the tariff adjustments to third parties”

suficientemente reforçado), e que neste caso específico dos contratos regulados de fornecimento de água e águas residuais, em que nos parece que não existe legislação específica aplicável, quanto mais definido e reforçado for o vínculo contratual (e respetivas sanções acessórias pecuniárias associadas em caso de incumprimento contratual pelas partes), relativamente aos desvios tarifários, maior segurança existirá quanto à reversão ou não desses direitos e obrigações, pelo que mais cumpridas estarão as condições para que possam/devam ser contabilizados os ativos, passivos, aumentos e reduções de rédito/rendimento associados a esses desvios tarifários.

Conclusões

As US GAAP tomaram sempre a dianteira, quer face às normas contabilísticas europeias quer às IFRS, a nível de emissão de normas contabilísticas de reconhecimento e mensuração dos desvios tarifários em contratos com tarifas reguladas, por exemplo ao considerar que, por um conjunto variado de razões, por vezes os rendimentos, com os quais se pretende que sejam cobertos certos gastos, são incorridos em momento diferente (antes ou depois) daquele em que são incorridos esses gastos.

Se a regulação providenciar segurança que os gastos incorridos serão recuperados no futuro, as normas do FASB FAS 71 e a ASC 980 obrigam as entidades (empresas) a capitalizar esses gastos (regulatórios). Na mesma linha de pensamento, se houver receitas antecipadas (quer seja sob a forma de faturação ou não) que sejam necessárias para fazer face a gastos que são expectáveis que venham a ser incorridos no futuro (diretamente relacionados com essas receitas antecipadas, claro), esta norma também obriga a contabilizar essa receita como passivo (regulatório), no fundo diferindo o rendimento para um período posterior em que esses gastos sejam incorridos.

Parece por isso urgente e necessário que o IASB e o EFRAG se possam entender quanto ao reconhecimento e contabilização dos Contratos com Tarifas Reguladas e ao tratamento a dar aos Desvios Tarifários, uma vez que parece tratar-se de uma questão de razoabilidade e de um princípio básico contabilístico de balanceamento entre rendimentos e gastos plurianuais, como já acontece aliás, por exemplo, nos contratos plurianuais de construção ou nos contratos plurianuais de prestação de serviços, entre outros, em que a margem, e conseqüentemente o resultado apurado nos exercícios, tende a ser “alisado” para que o mesmo influencie de modo linear e consistente os resultados dos exercícios em que os respetivos gastos e rendimentos foram incorridos, independentemente do recebimento ou faturação.

O enquadramento contatual ou legal e a certeza jurídica correspondente (neste caso concreto parece ainda mais importante que a forma acompanhe a substância), decorrentes das cláusulas dos contratos regulados ou da Lei, são a pedra de toque para a contabilização ou não (e se sim, em que termos) dos desvios tarifários. Assim, se a entidade tiver a certeza, fundada num grau de probabilidade elevada, de que fluxos financeiros, fruto de acontecimentos passados, fluirão para ou da entidade (através de entradas ou saídas) e esses fluxos puderem ser fiavelmente estimados, entendemos que há razões contabilísticas válidas para que um desvio tarifário (deficit ou superavit, respetivamente) seja contabilizado. Caso contrário, esse desvio tarifário não deverá ser contabilizado.

Independente da sua contabilização ou não à face das demonstrações financeiras, esse deficit ou superavit (mesmo que exista incerteza sobre o seu reconhecimento, e, portanto, seja apenas potencial ou contingente) deverá ser objeto de divulgação nas Notas do Anexo às Demonstrações Financeiras. Embora a opinião possa ser polémica, e possa ser objeto de julgamento profissional, entendemos que este assunto deverá ser sempre objeto de divulgação no Anexo, mesmo que o seu efeito não seja material nas Demonstrações Financeiras da entidade, uma vez que se trata de uma matéria relevante para os interessados nas demonstrações financeiras, quer pela especial sensibilidade da matéria, quer pelos riscos que poderão eventualmente emergir destes contratos regulados.

Ao nível legal, o Estado Português poderia também legislar, após consulta da ERSAR, através de um modo mais concreto e definido, sobre o conteúdo mínimo de vínculos jurídicos contratuais para que as definições dos contratos de gestão delegada dos municípios celebrados com as respetivas empresas municipais participadas (que perfazem a maior parte dos casos em Portugal, mas que poderão também, como existem vários casos, ser celebrados com empresas privadas) pudessem passar a ter um enquadramento legal e contratual que permitisse, com um grau de segurança e probabilidade mais elevado, prever o fluxo de meios financeiros que fluirão para uma entidade no seguimento da assinatura de um contrato regulado.

Tal como o fez para o sector da eletricidade, ou para o setor da exploração e tratamento da água em alta ou da recolha e tratamento de águas residuais em alta (regra geral para os sistemas multimunicipais), em que criou diplomas específicos para o efeito, talvez o pudesse/devesse ter realizado também para as relações entre os Municípios e as entidades gestoras das redes de fornecimento de água e tratamento de águas residuais em baixa.

O facto de não existir ainda doutrina nem jurisprudência abundante e consolidada quanto a estas matérias (pelo menos que tenhamos identificado nas nossas pesquisas) também não contribui para facilitar a tarefa dos encarregados da governação, nem dos contabilistas e auditores, quanto aos seus julgamentos nestas matérias.

Ao nível do estudo empírico, a reduzida colaboração das entidades contactadas não permitiu enriquecer significativamente as conclusões deste trabalho com a experiência dessas entidades. Neste contexto de alguma aridez teórico prática e na falta de outras opiniões, que poderiam ter ajudado bastante na análise e desenvolvimento do tema escolhido, tentámos socorrer-nos da reduzida e dispersa literatura existente, apelando também a alguma experiência adquirida e acumulada ao longo do exercício da nossa profissão.

Como pistas de investigação futura, parece-nos que seria bastante útil procurar fazer, em estudos futuros, uma compilação exaustiva do tratamento que a Doutrina e os Tribunais (nomeadamente o Tribunal de Contas que muito tem “lutado” para que estas matérias sejam mais adequadamente tratadas, quer financeira quer juridicamente) têm dado a estas questões e tentar concluir se o modo como as partes contratuais têm tratado a questão tem definido as cláusulas contratuais tem sido na sua opinião suficiente claro para criar vínculos claros, estáveis e previsíveis, ou se ainda há muito por fazer quanto à legislação e aos contratos, para criar maior segurança jurídica relativamente a estes contratos.

Esperamos que este estudo possa, mesmo que modestamente, ter contribuído para a evolução do estudo destas matérias em Portugal, uma vez que, fruto da elevada quantidade de serviços públicos que foram sendo privatizados ao longo dos últimos anos, e da grande proliferação de parcerias público-privadas e de contratos de gestão delegada celebrados com o Estado, se trata de uma matéria altamente atual e que necessitava de ser mais estudada em Portugal, para que os preparadores e utilizadores das demonstrações financeiras pudessem ter mais informações e orientações sobre o tema.

Bibliografia

Cruz, C. F., Silva, A. F. e Rodrigues, A. (2009) “Uma Discussão sobre os Efeitos Contábeis da Adoção da Interpretação IFRIC 12 – Contratos de Concessão”. Revista Contabilidade Vista & Revista, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 20, nº 4

Cunha, Carolina (2005) “Estudo sobre o regime jurídico da venda com prejuízo – Análise do Artigo 3º do DL nº 370/93, de 29 de outubro, avaliação crítica da sua aplicação concreta e proposta de reformulação da norma”. Coimbra

Denscombe, M. (2003) “The Good Research Guide for small social research projects”. 2nd ed. Philadelphia Open University Press, Philadelphia

Freitas, Guilhermina (2009) “SNC - Estrutura Conceptual”. Formação CTOC, Lisboa

Gomes, B. e Silva, H. (2013) “Itens Regulatórios de Actividades com Tarifas Reguladas. XIV Congresso internacional de contabilidade e auditoria, Lisboa

Major, M. J. & Vieira, R. (2009) “Contabilidade e Controlo de Gestão – Teoria, Metodologia e Prática”. Escolar Editora, Lisboa

Ryan, B., Scapens, R. W. & Theobald, M. (2002) “Research Method and Methodology in Finance and Accounting” Thomson. 2nd Edition. London

Torrão, E. M. (2006) Contratos de Concessão - A IFRIC 12 como (R)Evolução Contabilística, Revista nº 48 da OROC

Webgrafia

Applying IFRS_IFRS 14_24Nov_E&Y.pdf. 2015. Acedido novembro 2016.
[http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/Applying IFRS for IFRS 14 Regulatory
y Deferral Accounts/\\$File/Apply-RegDefAcc-Nov2014.pdf](http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/Applying_IFRS_for_IFRS_14_Regulatory_Deferral_Accounts/$File/Apply-RegDefAcc-Nov2014.pdf)

Deferred Revenue Overview article.pdf. 2015. Acedido Janeiro 2017.
[http://www.millermusmar.com/~millermu/images/Articles/deferred%20revenue
%20overview.pdf](http://www.millermusmar.com/~millermu/images/Articles/deferred%20revenue%20overview.pdf)

EFRAG. Janeiro de 2017. “11-03 Issues paper on the Interaction between IFRIC 12 and defined rate regulation”. Acedido Junho 2017.
[https://www.efrag.org/Assets/Download?assetUrl=%2Fsites%2Fwebpublishing%2FMeeti
ng%20Documents%2F1607180830326300%2F11-
03%20Issues%20paper%20on%20the%20Interaction%20between%20IFRIC%2012%20and
%20defined%20rate%20regulation%20TEG%2017-01-25.pdf](https://www.efrag.org/Assets/Download?assetUrl=%2Fsites%2Fwebpublishing%2FMeeting%20Documents%2F1607180830326300%2F11-03%20Issues%20paper%20on%20the%20Interaction%20between%20IFRIC%2012%20and%20defined%20rate%20regulation%20TEG%2017-01-25.pdf)

DefinedTerm: Regulatory Deferral Account. 2015. Acedido Novembro 2016.
[https://definedterm.com/a/definition/192790.](https://definedterm.com/a/definition/192790)

DL18/2008, de 29/1 - Código dos Contratos Públicos (2008). Acedido Fevereiro 2017.
[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2063&tabela=leis&so_mio
0=.](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2063&tabela=leis&so_mio=0=)

DL1652008 de 21/8- Regras Ajustamentos Tarifários.pdf. 2008. Acedido Dezembro 2016.
<http://energiasrenovaveis.com/images/upload/DL1652008.pdf>

ED/2013/5 ED_Regulatory-Deferral Account.pdf. 2013. Acedido Dezembro 2016.
[http://www.ifrs.org/Current-Projects/IASB-Projects/Rate-regulated-activities/Exposure-
Draft-April-2013/Documents/ED_Regulatory-Deferral%20Account.pdf](http://www.ifrs.org/Current-Projects/IASB-Projects/Rate-regulated-activities/Exposure-Draft-April-2013/Documents/ED_Regulatory-Deferral%20Account.pdf)

EFRAG_Comment_Letter_DP_Reporting_the_Financial_Effects_of_Rate_Regulation.pdf. 2015. Acedido Novembro 2016

[http://www.efrag.org/files/EFRAG%20public%20letters/Rate%20regulated%20activities%20Discussion%20Paoer%20Sep%202014/EFRAG Comment Letter -
_DP Reporting the Financial Effects of Rate Regulation.pdf](http://www.efrag.org/files/EFRAG%20public%20letters/Rate%20regulated%20activities%20Discussion%20Paoer%20Sep%202014/EFRAG%20Comment%20Letter%20-%20DP%20Reporting%20the%20Financial%20Effects%20of%20Rate%20Regulation.pdf)

EFRAG_Feedback_Statement_on_European_outreach_on_Rate_regulation.pdf. 2015. Acedido Novembro 2016.

[http://www.efrag.org/files/EFRAG%20public%20letters/Rate%20regulated%20activities%20Discussion%20Paoer%20Sep%202014/EFRAG Feedback Statement on European out
reach on Rate regulation.pdf](http://www.efrag.org/files/EFRAG%20public%20letters/Rate%20regulated%20activities%20Discussion%20Paoer%20Sep%202014/EFRAG%20Feedback%20Statement%20on%20European%20outreach%20on%20Rate%20regulation.pdf)

EFRAG_Feedback_Statement_to_respondents.pdf. 2015. Acedido Novembro 2016.

[http://www.efrag.org/files/EFRAG%20Output/Rate-
regulated%20Activities/EFRAG Feedback Statement to respondents.pdf](http://www.efrag.org/files/EFRAG%20Output/Rate-regulated%20Activities/EFRAG%20Feedback%20Statement%20to%20respondents.pdf)

EFRAG_Summary_report_rate_regulation_outreach.pdf. 2015. Acedido Novembro 2016.

[http://www.efrag.org/files/EFRAG%20public%20letters/Rate%20regulated%20activities%20Discussion%20Paoer%20Sep%202014/Summary report rate regulation outreach.pdf](http://www.efrag.org/files/EFRAG%20public%20letters/Rate%20regulated%20activities%20Discussion%20Paoer%20Sep%202014/Summary%20report%20rate%20regulation%20outreach.pdf)

FAS 71 (as issued). 1982. Acedido Novembro 2016.

[http://www.fasb.org/jsp/FASB/Document_C/DocumentPage?cid=1218220127481&accep
tedDisclaimer=true](http://www.fasb.org/jsp/FASB/Document_C/DocumentPage?cid=1218220127481&acceptedDisclaimer=true)

First Impressions: Regulatory Deferral Accounts - KPMG.pdf. 2014. Acedido Nov. 2016.

[http://www.kpmg.com/CN/en/IssuesAndInsights/ArticlesPublications/Newsletters/First-
Impressions/Documents/First-Impressions-O-201403-Regulatory-deferral-accounts.pdf](http://www.kpmg.com/CN/en/IssuesAndInsights/ArticlesPublications/Newsletters/First-
Impressions/Documents/First-Impressions-O-201403-Regulatory-deferral-accounts.pdf)

IFRS 14_Regulatory Deferral Account_FBS_January 2014_IFRS.pdf. 2014. Acedido Dezembro 2016.

[http://www.ifrs.org/Current-Projects/IASB-Projects/rate-regulated-
activities-interim-IFRS/Documents/Feedback-Statement-IFRS-14-January-2014.pdf](http://www.ifrs.org/Current-Projects/IASB-Projects/rate-regulated-activities-interim-IFRS/Documents/Feedback-Statement-IFRS-14-January-2014.pdf)

IFRS 14 — Regulatory Deferral Accounts - Deloitte. 2014. Acedido Novembro 2016.
<http://www.iasplus.com/en/standards/ifrs/ifrs14>

Ontario Energy Board Accounting Procedures Handbook Frequently Asked Questions August 2008 .pdf. 2008. Acedido Novembro 2016.
http://www.ontarioenergyboard.ca/oeb/Documents/Regulatory/APH_FAQs_August2008.pdf

Rate-Regulated-Activities-EEG-May-2013-India.pdf. 2013. Acedido Novembro 2016.
<http://www.ifrs.org/The-organisation/Advisory-bodies/EEG/Documents/Rate-Regulated-Activities-EEG-May-2013.pdf>

Regulatory accounting and GASB 62 applications | Insights. 2012. Acedido Novembro 2015.
[http://www.bakertilly.com/insights/regulatory-accounting-and-gasb-62-applications/.](http://www.bakertilly.com/insights/regulatory-accounting-and-gasb-62-applications/)

Technical Line, FASB — final guidance – The new revenue recognition standard — power and utilities, Ernst & Young, August, 2014 (2014). Acedido Junho 2017.
http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:l4-UbHVBP-KJ:www.ey.com/publication/vwluassetsdld/technicalline_bb2818_revenuerecognition_powerutilities_27august2014/%24file/technicalline_bb2818_revenuerecognition_powerutilities_27august2014.pdf%3FOpenElement+%&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=pt

Wan Suk Ko. (2015) Accounting for Regulated Industry in Korea.pdf. 2015. Acedido Novembro 2016. <https://www.arcjournals.org/pdfs/ijmsr/v3-i2/9.pdf>

Working Draft: Power & Utility Entities Revenue Recognition Implementation Issue, Financial Reporting Center – Revenue Recognition, March, AICPA, 1 March 2017. Acedido Junho de 2017.
[https://www.aicpa.org/InterestAreas/FRC/AccountingFinancialReporting/RevenueRecognition/DownloadableDocuments/Working_Drafts/Power_Utility/PU_%2013-1_Tariff_Sales.pdf.](https://www.aicpa.org/InterestAreas/FRC/AccountingFinancialReporting/RevenueRecognition/DownloadableDocuments/Working_Drafts/Power_Utility/PU_%2013-1_Tariff_Sales.pdf)